



DESPACHO PROTOCOLAR INTERNO

Ao

Departamento de Engenharia;
Secretaria Municipal de Obras;

A/C. **ADRIELY LIMA DA SILVA.**
Engenheiro Civil – CREA -PA:1519334354.

Anexo ao presente estamos encaminhando os autos do Procedimento Licitatório na modalidade: TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2023-001-FDB, que versa sobre: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA E.M.E.F. VICENTE F. HOLANDA, LOCALIZADA NA VILA AÇAIZAL, MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA-PA**, para análise, emissão de Parecer Técnico e demais providências cabíveis.

São Domingos do Araguaia – PA, 14 de Abril de 2023.


JOAQUIM CEZARIO PEREIRA JUNIOR
Comissão Permanente de Licitações

Presidente

Portaria nº254/2023 – GP.



PARECER TÉCNICO – DO ACERVO

São Domingos do Araguaia-PA, 14 de abril de 2023

Á COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 2/2023-001-FUNDEB

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA E.M.E.I. VICENTE F. HOLANDA, LOCALIZADA NA VILA AÇAIZAL, MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA.

Nos dias 29 de março e 12 de abril de 2023 foi realizada a TOMADA DE PREÇO 2/2023-001-FUNDEB cujo objeto é a Contratação De Empresa De Engenharia Para Execução Dos Serviços De Reforma E Ampliação Da E.M.E.I. Vicente F. Holanda, Localizada Na Vila Açaizal, Município De São Domingos Do Araguaia. Para a licitação, compareceram as seguintes empresas acompanhadas por seus representantes técnicos:

- **ANTECH SOLUÇÃO E GESTÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ 25.694.546/0001-10, devidamente representada pelos profissionais **RAFAEL DAMASCENO SERRAO**, engenheiro civil registrado no CREA 151674502-7 e pelo **MATHEUS GONÇALVES BAZAN**, engenheiro civil registrado no CREA 151845973-0.
- **MOTA INFRAESTRUTURA EIRELI**, inscrita no CNPJ 04.483.825/0001-65, devidamente representada pelos profissionais **GABRIEL FRANCISCO ARAÚJO DOS SANTOS**, engenheiro civil registrado no CREA 242000341-1 e **HERES EDISON VALDIVIESO MIELES**, engenheiro civil registrado no CREA 100333194-7.



- **SENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ **00.654.914/0001-76**, devidamente representada pelo profissional **JORGE MANOEL COUTINHO FERREIRA**, engenheiro civil registrado no CREA **150137110-0**.
- **UBA CONSTRUTORA EIRELI**, inscrita no CNPJ **36.580.998/0001-98**, devidamente representada pelo profissional **ARISTEU FERREIRA GOMES**, engenheiro civil registrado no CREA **151529331-9**.

Todos os documentos e acervos apresentados foram analisados de acordo com os itens 11.7 do edital de licitação. Seguem as conclusões:

1. A empresa **ANTECH SOLUÇÃO E GESTÃO EIRELI** foi considerada INAPTA por não ter atendido a todos os itens da tabela referente a qualificação exigido no edital. Nos atestados dos seus profissionais cadastrados não foram encontrados todos os itens com características e quantidade solicitadas no edital.
 - a. A empresa apresentou Atestado de Capacidade Técnica incompatível com o exigido no edital. Os mesmos foram desconsiderados nessa análise.
2. A empresa **MOTA INFRAESTRUTURA EIRELI** foi considerada INAPTA por não ter atendido a todos os itens da tabela referente a qualificação exigido no edital. Nos atestados dos seus profissionais cadastrados não foram encontrados todos os itens com características e quantidade solicitadas no edital.
 - a. A empresa apresentou Atestado de Capacidade Técnica incompatível com o exigido no edital. Os mesmos foram desconsiderados nessa análise.
3. A empresa **SENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA** foi considerada APTA por ter atendido a todos os itens da tabela referente a qualificação técnica exigido no edital.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA
CNPJ 83.211.391/0001-10

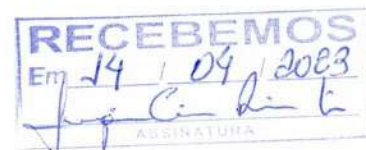
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO



4. A empresa **UBA CONSTRUTORA EIRELI** foi considerada APTA por ter atendido a todos os itens da tabela referente a qualificação técnica exigido no edital.

Sem mais observações.

Adriely Lima da Silva
Engenheira Civil
CREA-PA: 1519334354
ADRIELY LIMA DA SILVA
CREA/RNP: 151933435-4





TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO nº 2/2023-001FDB.

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA E.M.E.F. VICENTE F. HOLANDA, LOCALIZADA NA VILA AÇAIZAL, MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA-PA.

Aos 17 de Abril do ano de 2023, reuniu-se a Comissão de Licitações da PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA, estando presentes os membros: JOAQUIM CEZÁRIO PEREIRA JUNIOR – Presidente, JOSIVALDO DE JESUS SILVA – Secretário, e DAVID PEREIRA CAMPOS – Membro, para proceder a análise da documentação de habilitação das licitantes. A Análise técnica dos documentos de Habilitação, já considerando, em suma, as ponderações registradas em ata, se deu da seguinte forma:

I. DA LEGISLAÇÃO:

Inicialmente ressaltamos que a licitação, no âmbito da Administração Pública, tem como finalidades precípua garantir a observância do princípio constitucional da legalidade e da isonomia, buscando sempre o maior número de interessados objetivando a selecionar a proposta mais vantajosa para o órgão ou entidade que pretende contratar (Lei 8.666/93: art. 3º).

A busca pelo maior número de interessados deve necessariamente ser realizada em conformidade com critérios objetivos e legais, sem deixar de atender aos princípios norteadores da administração pública e a aos do procedimento licitatório.

Desta feita, cabe-nos, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, dentre outros, o 37, XXI da CF/88.

Além da aplicação da Constituição Federal, adota-se a orientação das melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, sendo que são atendidas as disposições da Lei 8.666/93, **que estabelece normas cogentes de Direito Público**. Cite-se, por oportuno, os seguintes:

“(…)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[…]

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados e ata de julgamento, promovendo a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V – julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;



[...]

§ 3º - é facultada a Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentação ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

...

Art. 44 - No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

1º - É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

[...]

Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou responsável pelo convite realiza-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

(...)" (Grifei).

Na doutrina clássica de HELY LOPES MEIRELLES, "Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse" (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª. edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 256). Visa proporcionar igualdade de condições entre todos aqueles que desejam contratar com o administrador e, ao mesmo, tempo, garantir a moralidade e eficiência na gestão da coisa pública. A obrigatoriedade da licitação tem assento constitucional no art. 37, XXI que trata da Administração Pública: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Visando regulamentar esse dispositivo constitucional, surge a Lei Federal n.º 8.666/93, editada em obediência ao art. 22, XXVII, da CF/1988, segundo o qual compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação.

Princípios. A própria Lei n.º 8.666/93 traz princípios explícitos em seu art. 3.º: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos". Entre os princípios correlatos que se refere o artigo, podemos destacar o da obrigatoriedade (art. 2.º), da competitividade (art. 90), do procedimento formal (art. 4.º, parágrafo único), do sigilo das propostas (art. 3.º, §3.º) e o da adjudicação compulsória ao vencedor (art. 50). A



violação dos princípios pode ensejar a nulidade do certame licitatório, bem como a prática de ato de improbidade administrativa (Lei n.º 8.426/92), sem prejuízo da ação penal cabível (arts. 89-98).

II. DA NECESSIDADE DE DILIGENCIAR:

É preciso que, a partir da presente consulta, se crie a cultura de que, em sede de licitações e contratações administrativas, prevalecem os Princípios Administrativos da Moralidade e da Legalidade, e que à Comissão de Licitações é assegurada a faculdade de diligenciar, sempre que entender necessário, ao qual tanto o Decreto-lei nº 2.300 (art. 35) quanto a Lei nº 8.666/93 (art. 43), sublinhando que:

"(...) a) a diligência destina-se a esclarecer ou a complementar a instrução do processo;

b) a Comissão ou Autoridade Superior poderá promovê-la em qualquer fase da licitação;

c) documento algum ou informação que deveria originariamente constar do processo poderá incluir-se ou considerar-se.

(...)" (Grifei).

Deve-se relacionar a diligência com a finalidade e objetivos das licitações e contratações administrativas, e visualizá-la sob a óptica dos princípios constitucionais e legais que a estas disciplinam, e ver-se-á quão importante é, **sobretudo quando se destina a moralizar a face processual dos certames**. Meio de prova, meio de pesquisa, que permite elucidar questões surgidas seja na fase de apreciação dos documentos de habilitação seja na fase de julgamento das propostas, a diligência tanto pode ser realizada de ofício, quanto por provocação de terceiro interessado. O fato é que, trata-se de uma faculdade para a Comissão diligenciar, **mas uma obrigação para quem tem de prestar as informações**, sob pena de ser responsabilizado.

Seu alcance é de tal modo abrangente que compreende desde inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões sobre as quais pairam controvérsias, até, bem ao contrário do que muitos pensam, a juntada de documentos destinados à complementação da instrução do certame. **Importa apenas que se delineie de modo preciso o objetivo buscado com a diligência, e que ela se mostre realmente necessária para eliminar uma controvérsia, ou melhor, instruir a licitação, podendo constituir-se até em trabalho investigatório.**

No contexto em foco, a jurisprudência e doutrina são uníssonas no sentido de que deve o Ente Administrativo promover as diligências necessárias para aclarar os fatos, o que não se constituindo, nesse contexto, em mera faculdade ou numa competência discricionária da autoridade julgadora, como leciona Marçal Justen Filho:

"Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar o não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações nestes contidas envolverem pontos obscuros [...], a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (...) mediante uma escolha subjetiva. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes." (grifei)



Em consonância, o TCU em diversas oportunidades chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela permanência ou desclassificação/inabilitação do licitante, conforme Acórdão 3418/2014 – Plenário:

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dívidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).” (grifei)

Assim, conforme motivado em sessão e com fundamento no § 3º do art. 43 da Lei n. 8.666/93, houve a decisão de promover diligência a fim de sanear as dúvidas suscitadas inerentes às documentações apresentadas.

III. DOS QUESTIONAMENTOS E JULGAMENTOS:

Diga-se à guisa de encerramento que, tudo quanto aduzimos acerca das diligências poderá ser feito sem que haja quebra dos princípios constitucionais ou legais que regem o certame, permitindo-se que a competição licitatória cumpra os seus objetivos e atenda à finalidade para a qual o legislador a instituiu. Pois é para isso que a diligência existe.

Em que pese todos os esforços com o fito de concluir a presente licitação com sucesso, tendo sido analisados os documentos apresentados sempre nos parâmetros mais adequados e com interpretações, bem como o encaminhamento aos setores competentes para balizar as decisões deste ente, de forma a evitar formalismos excessivos, deve ser reconhecido pelas licitantes que constitui obrigação destas manter atualizadas vossas informações documentais, bem como zelo e prudência em contratar com entes administrativos e manter-se devidamente preparadas para receber as demandas ora contratadas, ressaltando-se que a atuação do Presidente e membros limita-se à leis, normas e princípios.

Diante do exposto, passa-se ao julgamento – balizado no que couber, ao mencionado no Parecer Técnico do Departamento de Engenharia, aos quais abaixo cito:

QUESTIONAMENTOS → MOTA INFRAESTRUTURA EIRELI.

O Representante da empresa fez o seguinte apontamento direcionando à empresa: ANTECH SOLUÇÃO E GESTÃO EIRELI: *“QUE a empresa apresentou sua Certidão Simplificada com data superior a 60 dias da expedição”*. O item em questão faz a seguinte menção:

“11.8.6. Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado da Sede da Licitante com data de expedição não superior à 60 (sessenta) dias da data de Abertura do Certame. (...)”

JULGAMENTO: Em consulta aprofundada aos documentos de Habilitação das questionadas, confirma-se o questionamento sendo o documento expedido na data de 07 de Dezembro de 2022, sendo – portanto, o questionamento passivo de **PROVIMENTO**. Nisto, perde as empresas os benefícios da LC 123/2006, haja vista que o item: 11.8.6.1, faz a seguinte menção: *“A apresentação da Certidão Simplificada nos moldes citados fornece prova de Enquadramento para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.”*

QUESTIONAMENTOS → UBÁ CONSTRUTORA.

Em sequência, o representante da empresa questionou, a documentação das firmas: ANTECH SOLUÇÃO E GESTÃO EIRELI; MOTA INFRAESTRUTURA EIRELI; SENENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA, que se seguem ordenados abaixo:

I. UBÁ CONSTRUTORA x ANTECH SOLUÇÃO E GESTÃO EIRELI:

Questionou que a firma apresentou Certidão Negativa de Débitos – CND, com a Fazenda do Estado incompleta, em desacordo ao item 11.6.2;

Pontuou as Ausências: do Termo de Recebimento do Seguro Garantia item 11.9.1 “c”; do termo de anuência do responsável técnico; da Declaração de CNAE conforme anexo XVII; e

Indagou acerca da Declaração de Adimplência conforme item 11.10.1 “d”, por estar em desconformidade com o Edital.

JULGAMENTO: No que concerne à CDN Estadual – Tributária, foi constatado que a questionada apresentou documentação em **desconformidade** com os termos do edital, sendo apresentada documentação com os dizeres “Nome: *NÃO CONSTA (...)* Inscrição Estadual: *NÃO CONSTA*”, expedida em nome de um Cadastro de Pessoa Física – CPF – *vide autos do processo*, sendo – portanto **PASSIVO** de provimento.

Inerentes à ausência do Termo de Recebimento do Seguro Garantia, foi constatada a ausência do documento, sendo este **PASSÍVEL** de provimento. **Ressalva:** Consta na documentação da impugnada, o termo de anuência do responsável técnico, outrora a documentação consta assinada de forma digital, não sendo possível aferir sua veracidade, haja vista a ausência de meios cabíveis para tal, nos moldes do item 11.2., do Edital, passivo de **PROVIMENTO** ao final. Em relação à Declaração de CNAE conforme anexo XVII, o próprio Edital preceitua que esta deverá ser apresentada **somente** em caso de contratação, no ato de assinatura do instrumento contratual, sendo desconsiderada sua apresentação imediata à sessão.

Acerca da Declaração de Adimplência → item 11.10.1 “d”, constatou-se que o Documento apresenta erros formais (de digitação), por parte do órgão emissor, ao qual foi diligenciado e comprovado o atendimento aos requisitos do Edital para este.

II. UBÁ CONSTRUTORA x MOTA INFRAESTRUTURA EIRELI:

Indagou que a questionada apresentou Contrato Social apenas com sua transformação; Ausência de autenticidade da assinatura dos sócios sendo apresentada apenas de um; Ausência do Termo de Recebimento de Segura Garantia conforme item 11.9.1 “c”; Ausência de certidões específicas constantes no item 11.8.2 do Edital; Ausência da declaração do CNAE; Declaração de adimplência não conformidade ao item 11.10.1 “d”; Atestados de capacidade técnica incompatível em característica e quantidade aos itens de maior relevância do profissional;

JULGAMENTO: Referente ao Contrato Social, nota-se que o mesmo foi Registrado na Junta Comercial do Estado do Tocantins – JUCETINS, outrora, para fins de Habilitação no presente Certame, não foram apresentadas Alterações anteriores à última registrada, uma vez que o próprio teor do documento indica: “7ª alteração contratual (...)”, e – ainda, não foi encontrado no conteúdo do documento qualquer menção à consolidação do último contrato social registrado – fato este que abonaria



a não apresentação das alteração em termos legais, logo dar-se **PROVIMENTO** ao questionamento indagado.

Quanto ao termo de recebimento do seguro garantia, foi constatado que a mesma não apresentou o documento, logo, o questionamento tem **PROVIMENTO**, neste ato sendo confirmada a não apresentação – também, da(s) Certidão(ões) Específica(s), fato consumado em consulta à JUCETINS a possibilidade de emissão do documento.

Para a Declaração de CNAE vale o julgamento já proferido ao questionamento à empresa ANTECH SOLUÇÃO E GESTÃO EIRELI.

Em relação aos atestados apresentados, julgar-se-á com base no Parecer Técnico de Engenharia – *em anexo*, por tratar-se de documento técnico de Engenharia.

III. UBÁ CONSTRUTORA x SENENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA:

Apresentou certidão de adimplência fora do prazo; CREA desatualizado com sua última alteração contratual conforme item 11.7.11; e solicita que seja verificado formato do Balanço Patrimonial apresentado, bem como Acervos.

JULGAMENTO: Em relação à Declaração de Adimplência, constata-se que a mesma foi apresentada em desconformidade (intempestivo – em 28 de Março de 2023) ao solicitado no item 11.10.1., do Edital, dando assim **PROVIMENTO** ao questionamento.

Quanto à apresentação de Documentos com “CREA” desatualizado, entende-se que a inscrição junto a este deve acompanhar as atualizações que houverem na empresa, em termos de Constituição/Alteração, haja vista que as informações estão intrinsecamente ligadas e vinculadas ao princípio da proporcionalidade, uma vez que em havendo alguma alteração na firma/empresa, que não for protocolada junto ao CREA, poderá – a título de exemplo:

- Um sócio constante na última atualização junto ao CREA, que não conste na Última Alteração Contratual (não remetida ao CREA) poderá exercer poderes em nome da empresa? **Não**. Em termos legais o mesmo não estaria apto, outrora o Órgão mencionado não foi comunicado da atualização, logo, tem-se uma situação fatídica de infortúnio em virtude da ausência de atualização, fato este (da obrigatoriedade de atualização) que será considerado pela equipe técnica deste Órgão, dando **PROVIMENTO** ao questionamento.

O Balanço Patrimonial encontra-se registrado e chancelado na Junta Comercial do Estado do Pará – JUCEPA, logo este Ente não possui Jurisdição para atuar, partindo do princípio que para um documento constar registrado em um órgão pressupõe-se legalidade e validade do ato, sendo descartado o questionamento.

Em relação aos Acervos, julgar-se-á com base no Parecer Técnico de Engenharia – *em anexo*, por tratar-se de documento técnico de Engenharia.

IV. DA DECISÃO:

Por todo o exposto, considerando que após esgotadas as diligências possíveis remanesceram os indícios de irregularidade nas documentações das empresas: ANTECH SOLUÇÃO E GESTÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO
ARAGUAIA



EIRELI; MOTA INFRAESTRUTURA EIRELI; e SENENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA, quanto à Documentação apresentada para fins de habilitação.

Decide-se, portanto, em vista dos fatos mencionados e embasado – também, no Parecer Técnico *supracitado*, **INABILITÁ-LAS**, encaminhando para os Departamentos competentes a apuração da responsabilidade, deliberando pela inabilitação da licitante com fundamento nos princípios da legalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e demais correlatos aplicáveis à matéria, sem prejuízo das culminações legais.

É o Ato do Presidente e Membros, salvo melhor juízo.

SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA – PA, 18 de Abril de 2023.

JOAQUIM CEZARIO PEREIRA JUNIOR:93068514304 Assinado de forma digital por
JOAQUIM CEZARIO PEREIRA JUNIOR:93068514304

JOAQUIM CEZÁRIO PEREIRA JUNIOR
Comissão Permanente de Licitação
Presidente

Escrever

Caixa de entrada 69

Com estrela

Adiados

Enviados

Rascunhos 20

Mais

Marcadores

TERMO DE DECISÃO



cpl sda <cplsda1@gmail.com>

para antechsolu, Nazareno, motæeassociados, licitacao

Bom dia prezados(as).

Segue em anexo Termo de Decisão aos questionamentos proferidos em Sessão (vide Ata). Nesta oportunidade inf (cinco) dias úteis, para manifestação e apresentação de Recursos - no que couber, escoimado no que menciona nº 8.666/1993. Em havendo manifestação, abrir-se-á igual prazo para apresentações das Contrarrazões, sendo final do primeiro prazo, encaminhados à vossas senhorias, as peças que forem protocoladas no Departamento d seus anexos, para análise e defesa conforme o caso. Em oportuno infirmo que na ausência de apresentação, se aos ritos legais. Certos de vosso entendimento agradecemos a compreensão.

Um anexo • Anexos verificados pelo Gmail



- Responder
- Responder a todos
- Encaminhar

15/05/2023, 14:20

Gmail - R.) RSO TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023 FUNDEB - PROCES:) ADMINISTRATIVO Nº 017/2023-SEMAD



cpl sda <cplsda1@gmail.com>

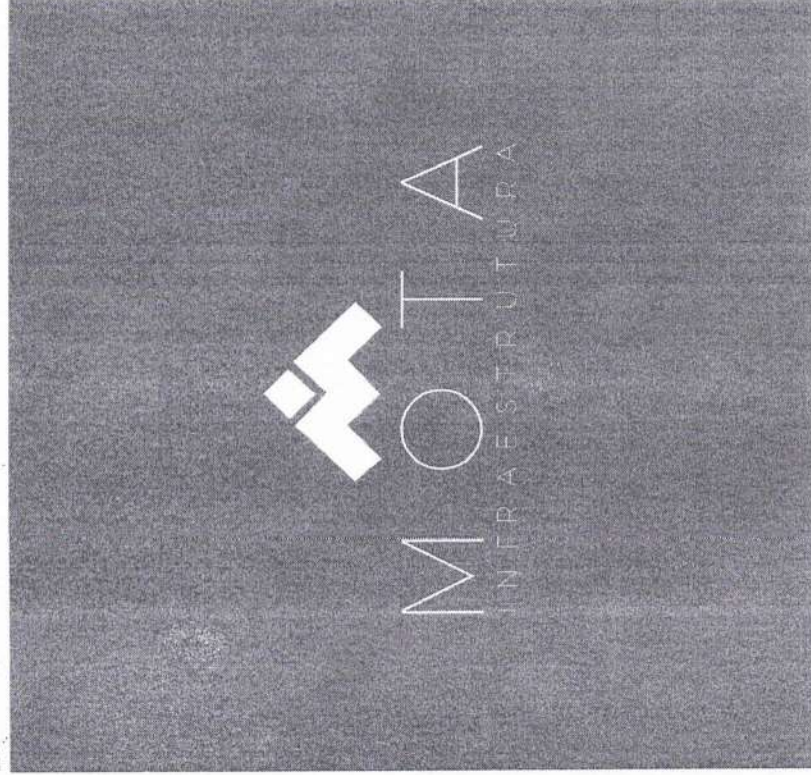
RECURSO TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023 FUNDEB - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 017/2023-SEMAD

MOTA INFRAESTRUTURA <motainfraestrutura@gmail.com>
Para: cplsda1@gmail.com

26 de abril de 2023 às 16:20

BOA TARDE, BOA TARDE SEGUE EM ANEXO, **RECURSO** TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023 FUNDEB - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 017/2023-SEMAD.

ATT,
MOTA INFRAESTRUTURA EIREL



-
-  **1. RECURSO ADMINISTRATIVO S. DOMINGOS.pdf**
811K



MOTA INFRAESTRUTURA EIRELI
CNPJ: 04.483.825/0001-65

Ào Presidente da Comissão de Licitação
Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Domingos do
Araguaia-PA
Sala da Comissão Permanente de Licitações

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023 FUNDEB - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 017/2023-SEMAD

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA E.M.E.F. VICENTE F. HOLANDA, LOCALIZADA NA VILA AÇAIZAL, MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA-PA.

A empresa **MOTA INFRAESTRUTURA EIRELI**, inscrito no CNPJ nº 04.483.825/0001-65, por intermédio de seu representante legal, o CLAUDENILSON DA PEREIRA MOTA, brasileiro, empresário, RG: 772.370 SSP/TO, CPF: 013.111.121-38, portador da Carteira de Identidade nº 905.347 SSPTO e do CPF nº 592.087.321-34, vem tempestivamente apresentar,

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Em face do ato da Comissão de Licitação que julgou INABILITADA esta recorrente, e o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzido:

I- DA REPROVAÇÃO DA REQUERENTE

A Comissão de Licitação em decisão em Reprovar a documentação da empresa recorrente assim descreve:

"JULGAMENTO: Referente ao Contrato Social, nota-se que o mesmo foi Registrado na Junta Comercial do Estado do Tocantins – JUCETINS, outrora, para fins de Habilitação no presente Certame, não foram apresentadas Alterações anteriores à última registrada, uma vez que o próprio teor do documento indica: "7ª alteração contratual (...)", e – ainda, não foi encontrado no conteúdo do documento qualquer menção à consolidação do último contrato social registrado – fato este que abonaria a não apresentação das alteração em termos legais, logo dar-se PROVIMENTO ao questionamento indaquo. Quanto ao termo de recebimento do seguro garantia, foi constatado que a mesma não apresentou o documento, logo, o questionamento tem PROVIMENTO, neste ato sendo confirmada a não apresentação – também, da(s) Certidão(ões) Específica(s), fato consumado em consulta à JUCETINS a possibilidade de emissão do documento.

Vamos à análise dos Fatos:

1 - Rereferente ao Contrato Social:

II DAS RAZÕES DA REFORMA:

Primeiramente, é preciso destacar que a referida inabilitação não encontra amparo legal, devendo ser reconsiderada, conforme explicitado abaixo.

2.1 – DA ALTERAÇÃO DA EMPRESA LTDA EM EIRELI: Conforme se verifica na alteração juntada aos documentos de habilitação, a Recorrente mudou o tipo de empresa, passando de Ltda para Eireli. Neste sentido, todas as cláusulas contidas nos contratos anteriores são nulas de pleno direito.

A alteração nº 07, constante na habilitação, possui valor de constituição, ou seja, tudo que fora realizado anteriormente não tem validade jurídica.

Nos termos da IN nº 81, de 10 de junho de 2020, do DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO, estabelece que:

Art. 62. Transformação é a operação pela qual uma empresa ou sociedade passa de um tipo para outro, independente de dissolução ou liquidação, obedecidos os preceitos reguladores da constituição e inscrição do tipo em que vai transformar-se. ... § 6º Será considerada como data de início das atividades aquela constante na inscrição ou na constituição originária. (Grifo).

Assim, o contrato social que está vigente da Recorrente é a alteração nº 07, pois é o contrato de constituição da empresa, a qual alterou o tipo societário, não havendo necessidade de juntar as alterações anteriores, em face da nulidade de todas as cláusulas ex-ante, devendo ser considerado o documento juntado, tornando a empresa habilitada para o certame.

2.2 – DA CAUSA INJUSTIFICADA DA INABILITAÇÃO

Conforme se verifica acima, a Recorrente apresentou o contrato social vigente, porém, mesmo que assim não o fizesse não é fundamento para inabilitar a empresa.

A Lei nº 8.666/1993 exige, em seu art. 28, inc. III, para fins de demonstração da habilitação jurídica dos licitantes, a apresentação do “ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais”, o que ocorrera no caso em comento.

Quando se trata da versão consolidada os licitantes podem apresentar apenas a última alteração, ou devem apresentar o ato constitutivo e todas as alterações. Conforme se verificou, a alteração de tipo societária constitui nova empresa, havendo a necessidade de juntar somente a transformação e ainda, devem ser acompanhados da certidão da Junta Comercial para fins de demonstração de que aqueles documentos trazidos ao certame são, efetivamente, os que estão em vigor.

Neste sentido, a inabilitação da Recorrente sob alegação de que não apresentou todos os aditivos ao contrato social ou sua versão consolidada, não constitui vício capaz de determinar a inabilitação da licitante, admitindo-se o saneamento.

A própria Lei de Licitação, com fundamento no art. 43, § 3º, admite a realização de uma consulta on-line ao site oficial da Junta Comercial (já juntada à alteração), a fim de emitir eventual certidão de inteiro teor que comprove todas as alterações realizadas no ato constitutivo, desde que se trate de documento que possa ser obtido pela internet e que a Administração realize referida consulta na sessão de licitação.

Destaca-se, a não juntada do contrato consolidado constitui falha meramente formal, passível de ser saneada. Assim, a CPL, sem prejuízos à Administração ou aos demais participantes, não há por que não o fazer. Além disso, tal medida observa os princípios da verdade material, da competitividade e do formalismo moderado, prezados pelo direito administrativo no que tange à licitação.

E ainda, cabia à CPL requerer junto à licitante a juntada de documento, com o intuito de sanar o possível vício. Nessa hipótese, a Recorrente poderia apresentar o contrato social consolidado ou seu ato constitutivo com todas as alterações subsequentes ou, ainda, uma certidão simplificada ou de inteiro teor, tornando-a habilitada, nos termos do acórdão nº 966/2022, do TCU:

Acórdão 966/2022 (Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Juntada. Princípio da isonomia. É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes. (Grifo).

Nesse sentido, o TCU já decidiu:

Concluiu-se que as desclassificações acima relatadas se deram por razões de aspecto meramente formal, sem levar em consideração o princípio da razoabilidade e a competitividade do certame. As falhas cometidas pelas referidas empresas, a princípio, não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame.

O doutrinador Joel de Menezes Niebuhr ensina que a jurisprudência e a doutrina vêm assinalando que licitantes não devem ser inabilitados ou desclassificados de licitação pública em virtude do desatendimento de exigência meramente formal, que não se revista de utilidade prática ou que possa ser suprida por elementos ou dados que possam ser aferidos noutros documentos ou noutras informações que constem dos próprios autos do processo de licitação pública.

2 - Quanto ao Termo de Recebimento do Seguro Garantia item m

11.9.1 "c" do Edital:

Não há fundamentação legal para a exigência de Seguro Garantia antecipadamente à abertura das propostas, tendo em vista que afronta aos princípios legais e por isso não poderá ser impecílio para a não participação das empresas em certame licitatório, sendo que o requisito deverá ser atendido no momento exato da sessão, pois foi o o que atendeu a recorrente.

III Dos Fundamentos:

A constituição, em seu artigo 37, inciso XXI, consagrou o acesso universal a todos interessados em participação de licitações, impondo a administração pública, para o efeito de não restringir a competição, o dever e exigir, tão-somente, requisitos de qualificação técnica e econômica indispensável e a assegurar o cumprimento das obrigações contratuais. umas vez que a Parágrafo 2 Artigo 31 e Art. 56 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993. Cita-se.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004)

II - seguro-garantia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) III - fiança bancária. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94).

Estanto previsto, assim correto a sua exigencia, mas não no prazo a qual foi estabelecido. No entanto, a jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme em apontar que essa prática ofende diversos dispositivos da lei de licitações: arts. 4º; 21, § 2º; 31, inciso III; 40, inciso VI, e 43, inciso I.

As Cortes de Contas entendem que “a lei nº 8.666/93 permite, em determinadas situações, que a qualificação econômico-nanceira possa ser demonstrada mediante prestação de garantia (art. 31, III e § 2º). Todavia, não faz nenhuma exigência de que esta garantia seja entregue antes da abertura dos envelopes referentes à habilitação das licitantes” (TCU. Acórdão 802/2016 – Plenário

Vale notar que o dispositivo que autoriza a exigência de garantia da proposta encontra-se elencado no rol de documentos de habilitação e que, de acordo com o procedimento denido no art. 43 da lei nº 8.666/93, a apreciação da documentação relativa à habilitação deve ocorrer no momento da abertura dos envelopes.

Portanto, é irregular a exigência de apresentação de garantia da proposta antes do prazo para entrega dos demais documentos de habilitação. Nesse sentido:

TCU.

“A exigência da comprovação do recolhimento da caução de participação até o 5º dia útil anterior à abertura das propostas não observa a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual a data de apresentação de garantias, nos termos do artigo 30, § 2º, da Lei nº 8.666/93, não pode ser diferente da data marcada para a apresentação da documentação de habilitação” (Acórdão 381/2009 Plenário).

“Se abstenha deixar em seus editais de licitação data limite para o recolhimento da garantia prevista no art. 31, III, da Lei n. 8.666/1993, sendo esse limite delimitado pelo próprio prazo para a entrega das propostas, respeitando-se os horários de funcionamento do órgão receptor da garantia” (Acórdão nº 557/2010 – Plenário).

TCE-MG.

“não há amparo legal para exigência de garantia antecipada, para assegurar a preservação dos princípios da universalidade e da competitividade, a Administração deverá aceitar a garantia até a data de abertura do certame, horário máximo para a exibição da garantia com vistas a permitir a sua verificação e a expedição do respectivo comprovante, se for o caso” (Denúncia nº 862.973).

TCE-SP. “por se tratar de documento típico de qualificação econômico-nanceira, a garantia de participação só pode ser exigida “na data de entrega dos envelopes, conforme inteligência do inciso III do artigo 31 da Lei nº 8666/93” (TC nº 021978/026/11).

O Artigo 3 § 1º LEI Nº 8.666/93

§ 1º É vedado aos agentes públicos:



MOTA INFRAESTRUTURA EIRELI
CNPJ: 04.483.825/0001-65

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

ART. 3 § 1 INC. I

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no Art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

A nova lei de licitação deixa claro as etapas de licitação e as incongruências a respeito da exigência de garantia da proposta.

Art. 17 Lei 14.133/2021. Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.

São requisitos peculiares e cumprimento da garantia de proposta em licitação, a exigência no momento da apresentação da proposta assim como requisito como pré-habilitação.

De acordo com art. 58 da lei 14.133/2021, poderá ser exigido no momento da apresentação da proposta, desde que prevista no edital.

Cita-se,

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

Portando toda e qualquer solicitação de documento antecipado ou a que não está fundamentada na lei, afronta os princípios constitucionais da administração pública.

3 - "Em relação aos atestados apresentados, julgar-se-á com



MOTA INFRAESTRUTURA EIRELI
CNPJ: 04.483.825/0001-65

base no Parecer Técnico de Engenharia – em anexo, por tratar-se de documento técnico de Engenharia”.

RECORRENTE: Documento (PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA) não acompanhou o Termo de Julgamento conforme mencionado a cima, ou seja, esta recorrente não teve acesso ao anexo supracitado pela CPL – Comissão Permanente de Licitação, sendo assim, a recorrente não apreciou sobre a decisão da Comissão Permanente de Licitação. Sendo assim pedimos que a decisão seja favorável a favor da empresa recorrente tendo em vista que os documentos foram apresentados.

Todavia, o não acesso a parte da documentação para a sua ampla defesa não poderá ser motivo de inabilitação.

III – DOS PEDIDOS

Pedimos, que seja HABILITADA a requerente MOTA INFRAESTRUTURA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 04.483.825/0001-65 , uma vez que a mesma atendeu todos os preceitos legais.

Segue anexo as Certidões Específicas e Simplificada para que a Comissão de Licitação façam diligências complementares para a total segurança do Certame Licitatório.

Por todo o exposto, requer a Recorrente seja julgado PROCEDENTE o Recurso apresentado, pelas razões acima expostas.

Termos em que pede deferimento,

Riachinho-TO, aos 26 dias do mês de abril de 2023.

MOTA
INFRAESTRUTURA
EIRELI:0448382500
0165

Assinado de forma digital
por MOTA INFRAESTRUTURA
EIRELI:04483825000165
Dados: 2023.04.26 16:13:12
-03'00'

MOTA INFRAESTRUTURA EIRELI
CNPJ n.º 04.483.825/0001-65
CLAUDENILSON P. DA MOTA
RG 772.370 SSPTO
CPF 013.111.12-38
ADMINISTRADOR

CERTIDÃO ESPECÍFICA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados
nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Certificamos que a EMPRESA: MOTA INFRAESTRUTURA LTDA; CNPJ: 04.483.825/0001-65

Protocolo: TOC2301513880

Não consta como empresário individual, titular, sócio, administrador e/ou participa de empresa registrada nesta Junta Comercial

Esta certidão foi emitida automaticamente em 13/03/2023, às 09:20:10 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.simplifica.to.gov.br>, com o código 57N2NWC2.



TOC2301513880

Erlan Souza Milhomem
Secretário Geral



CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: MOTA INFRAESTRUTURA LTDA		Protocolo: TOC2301513820	
Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada			
NIRE (Sede) 17600148739	CNPJ 04.483.825/0001-65	Data de Ato Constitutivo 01/06/2001	Início de Atividade 01/06/2001
Endereço Completo Rua ARAGUAIA, Nº 07, CENTRO - Riachinho/TO - CEP 77893-000			
Objeto Social CONSTRUCAO DE EDIFICIOS ALUGUEL DE MOVEIS, UTENSILIOS E APARELHOS DE USO DOMESTICO E PESSOAL INSTRUMENTOS MUSICAIS OBRAS DE URBANIZACAO - RUAS, PRACAS E CALCADAS ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTOS, ESVAZIAMENTO E A LIMPEZA DE TANQUES DE INFILTRACAO E FOSSAS SEPTICAS, SUMIDOUROS E POCOS DE ESGOTO, LIMPEZA DE CAIXAS DE ESGOTOS SERVICOS DE REBOQUE DE VEICULOS CONSTRUCAO DE INSTALACOES ESPORTIVAS E RECREATIVAS OBRAS DE TERRAPLENAGEM INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA ESTACIONAMENTO DE VEICULOS COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO SERVICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCACAO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E ESTRUTURAS DE USO TEMPORARIO ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, ELETRICOS SEM TAIS GERADORES, GUINCHOS GUINDASTES EMPILHADEIRAS E CONTEINERES SERVICOS DE DESENHO TECNICO RELACIONADOS A ARQUITETURA E ENGENHARIA INSTALACAO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISORIAS E ARMARIOS EMBUTIDOS DE METAL, MADEIRA COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS ATIVIDADES DE PAISAGISTICAS SERVICOS DE ENGENHARIA MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS SERVICOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODESIA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL COLETA DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS COLETA DE RESIDUOS PERIGOSOS TRATAMENTO E DISPOSICAO DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS FABRICACAO DE ESTRUTURAS PRE MOLDADAS DE CONCRETO ARMADO FABRICACAO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUCAO			
Capital Social R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)		Porte EPP (Empresa de Pequeno Porte)	Prazo de Duração Indeterminado
Capital Integralizado R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)			
Dados do Sócio			
Nome CLAUDENILSON PEREIRA DA MOTA	CPF/CNPJ 013.111.121-38	Participação no capital R\$ 300.000,00	Espécie de sócio Sócio
		Administrador S	Término do mandato Indeterminado
Dados do Administrador			
Nome CLAUDENILSON PEREIRA DA MOTA		CPF 013.111.121-38	Término do mandato Indeterminado
Último Arquivamento			
Data 09/12/2022	Número T1760014873	Ato/eventos 904 / 046 - TRANSFORMACAO	Situação ATIVA Status SEM STATUS

Esta certidão foi emitida automaticamente em 13/03/2023, às 09:18:19 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.simplifica.to.gov.br>, com o código GHAOZIAC.



TOC2301513820

Erlan Souza Milhomem
Secretário(a) Geral

CERTIDÃO ESPECÍFICA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Certificamos que MOTA INFRAESTRUTURA LTDA encontra-se registrada nesta Junta Comercial, como segue:			Protocolo: TOC2301513910
NIRE 17600148739 CNPJ 04.483.825/0001-65		Situação ATIVA Status	
Endereço Completo ARAGUAIA, Nº 07, xxxxx, CENTRO - Riachinho/TO - CEP 77893-000			
Arquivamentos Posteriores			
Ato	Número	Data	Descrição
904	T1760014873	09/12/2022	TRANSFORMACAO
223	20220258007	09/05/2022	BALANCO
223	20210311045	01/07/2021	BALANCO
002	17600148739	26/04/2021	TRANSFORMACAO
002	17600148739	26/04/2021	ALTERACAO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL
223	20200133144	22/04/2020	BALANCO
002	20170382451	27/11/2017	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	17588634	11/03/2015	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	17588634	11/03/2015	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
002	17576042	08/04/2014	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
002	17576042	08/04/2014	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	17555282	12/09/2012	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
002	17555282	12/09/2012	ALTERACAO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL
002	17474162	19/04/2005	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	17435412	21/09/2001	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
305	17433297	01/06/2001	ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE
001	17200216940	01/06/2001	- EMPRESA EM CONSTITUICAO CONSTITUICAO/CONTRATO
NIRE 17600148739 CNPJ 04.483.825/0001-65		Situação ATIVA Status SEM STATUS	
Endereço Completo ARAGUAIA, Nº 07, xxxxx, CENTRO - Riachinho/TO - CEP 77893-000			
Arquivamentos Posteriores			
Ato	Número	Data	Descrição
904	T1760014873	09/12/2022	TRANSFORMACAO
223	20220258007	09/05/2022	BALANCO
223	20210311045	01/07/2021	BALANCO
002	17600148739	26/04/2021	TRANSFORMACAO
002	17600148739	26/04/2021	ALTERACAO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL
223	20200133144	22/04/2020	BALANCO
002	20170382451	27/11/2017	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	17588634	11/03/2015	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
002	17588634	11/03/2015	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	17576042	08/04/2014	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	17576042	08/04/2014	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
002	17555282	12/09/2012	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
002	17555282	12/09/2012	ALTERACAO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL
002	17474162	19/04/2005	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

CERTIDÃO ESPECÍFICA

Continuação

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Certificamos que MOTA INFRAESTRUTURA LTDA encontra-se registrada nesta Junta Comercial, como segue:			Protocolo: TOC2301513910
002	17435412	21/09/2001	EMPRESARIAL)
305	17433297	01/06/2001	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
001	17200216940	01/06/2001	ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EMPRESA EM CONSTITUICAO CONSTITUICAO/CONTRATO

Esta certidão foi emitida automaticamente em 13/03/2023, às 09:21:48 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.simplifica.to.gov.br>, com o código 5H120HCH.



TOC2301513910

Erian Souza Milhomem
Secretário(a) Geral



TERMO DE DECISÃO

Caixa de entrada

**cpl sda** 08:57

para antechsolu, Nazareno, ...



Bom dia prezados(as).

Segue em anexo Termo de Decisão aos questionamentos proferidos em Sessão (vide Ata). Nesta oportunidade informo da Abertura de Prazo - de 5 (cinco) dias úteis, para manifestação e apresentação de Recursos - no que couber, escoimado no que menciona o Capítulo V - Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/1993. Em havendo manifestação, abrir-se-á igual prazo para apresentações das Contrarrazões, sendo - no primeiro dia útil subseqüente ao final do primeiro prazo, encaminhados à vossas senhorias, as peças que forem protocoladas no Departamento de Licitações, nos Termos do Edital e seus anexos, para análise e defesa conforme o caso. Em oportuno informo que na ausência de apresentação, seguirá o processo conduzido obedecendo aos ritos legais. Certos de vosso entendimento agradecemos a compreensão.



TERMO DE...01FDB.pdf



Responder



Responder a todos



Encaminhar





cpl_sda <cplsda1@gmail.com>

RECURSO TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023 FUNDEB - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 017/2023-SEMAD

cpl_sda <cplsda1@gmail.com>

Para: MOTA INFRAESTRUTURA <motainfraestrutura@gmail.com>

27 de abril de 2023 às 10:36

Bom Dia!

Encaminhamos como critério para o complemento de informações e conforme Recurso apresentado e alegação da recorrente, segue parecer da engenharia, que por equívoco da CPL, não foi anexado junto ao Termo de Decisão.

Att,
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
[Texto das mensagens anteriores oculto]

 PARECER ENGENHARIA_001742.pdf
2085K



cpl sda <cplsda1@gmail.com>

RECURSO TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023 FUNDEB - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 017/2023-SEMAD

MOTA INFRAESTRUTURA <motainfraestrutura@gmail.com>

Para: cpl sda <cplsda1@gmail.com>

27 de abril de 2023 às 13:55

BOA TARDE, EMPRESA MOTA INFRAESTRUTURA EIRELI, CNPJ: 04.483.825/0001-65, VEM SE MANIFESTAR, INVOCANDO O **ARTIGO 37, INCISO XXI DA CF, A LEI FEDERAL N.º 8.666/1993, EM SEU ARTIGO 3º, 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, LEI 8.666/93 ART. 109**, ASSEGURADO NOS PRINCÍPIOS BÁSICOS QUE REGE A ADMINISTRAÇÃO PUBLICADA, DIANTE DOS FATOS OCORRIDO, SEM PREJUÍZO, REQUEREMOS JUNTOS A CPL (COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO), MAS 5 (CINCO) DIAS DE PRAZO, PARA APRESENTAÇÕES DAS RAZÕES CIRCUNSTANCIAS. DE JÁ AGRADECEMOS.

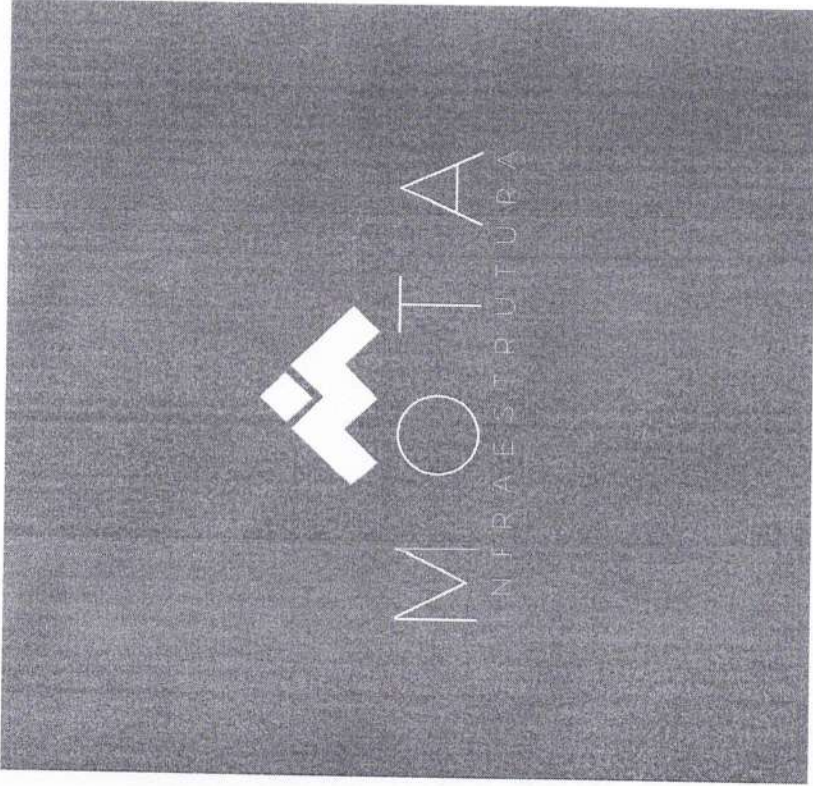
ATT,

MOTA INFRAESTRUTURA

[Texto das mensagens anteriores oculto]

15/05/2023, 14:22

Gmail - RE) SO TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023 FUNDEB - PROCESS ADMINISTRATIVO Nº 017/2023-SEMAD





cpl sda <cplsda1@gmail.com>

RECURSO TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023 FUNDEB - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 017/2023-SEMAD

cpl sda <cplsda1@gmail.com>

Para: MOTA INFRAESTRUTURA <motainfraestrutura@gmail.com>

27 de abril de 2023 às 15:33

Prezado senhor requerente,

Diante da solicitação de prorrogação de prazo para fins de apresentação das razões solicitadas, informamos a Vossa Senhoria que, concordamos com a prorrogação do prazo em 5 (cinco) dias corridos, a ser iniciado no próximo dia útil a esta notificação.

Atenciosamente,

JOAQUIM CEZÁRIO PEREIRA JUNIOR
Presidente - CPL-PSDA

[Texto das mensagens anteriores oculto]

15/05/2023, 14:31

Gmail - F)RSO TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023 FUNDEB - PROCES')DMINISTRATIVO Nº 017/2023-SEMAD



cpl sda <cplsda1@gmail.com>

RECURSO TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023 FUNDEB - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 017/2023-SEMAD

MOTA INFRAESTRUTURA <motainfraestrutura@gmail.com>
Para: cpl sda <cplsda1@gmail.com>

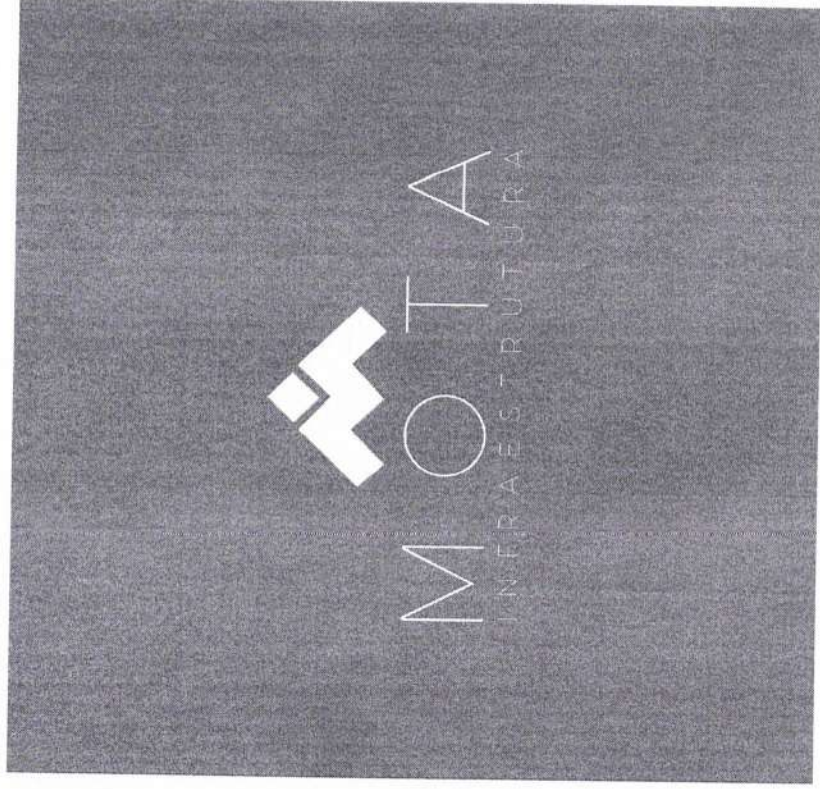
5 de maio de 2023 às 17:54

BOA TARDE, BOA TARDE SEGUE EM ANEXO, RECURSO PARECE TECNICO, TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023 FUNDEB - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 017/2023-SEMAD.

ATT,

MOTA INFRAESTRUTURA EIRELI

[Texto das mensagens anteriores oculto]



 **RECURSO SDA TOMADA DE PREÇOS N. 022023.pdf**

719K

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA- PA.

**REFERENTE: TOMADA DE PREÇOS
Nº 2/2023-001-FUNDEB Processo
Administrativo nº 017/2023-SEMAD**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA E.M.E.F. VICENTE F. HOLANDA, LOCALIZADA NA VILA AÇAIZAL, MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA-PA.

A empresa MOTA INFRAESTRUTURA EIRELI, inscrito no CNPJ nº 04.483.825/0001-65, por intermédio de seu representante legal, o CLAUDENILSON DA PEREIRA MOTA, brasileiro, empresário/ Eng. Civil CREA: 330231/D-TO, RG: 772.370 SSP/TO, CPF: 013.111.121-38, portador da Carteira de Identidade nº 905.347 SSPTO e do CPF nº 592.087.321-34, tempestivamente na forma da legislação vigente em conformidade com o Artigo conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão da CPL que a considerou **INABILITADA**, esta recorrente, pelas razões de fato e direito a seguir expostas:

1- DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso administrativo, dado que a sessão pública de recebimento dos envelopes, abertura e julgamentos foi realizada no dia 29 de Março de 2023, foi entregue a documentação assim foi convocada para sessão dia 12 de abril de 2023, ficando para análise técnico da CPL, e foi enviada a ata da sessão interna dia 17/04/2022, passando assim para que se for de seu interesse apresentar recursos quanto a habilitação no prazo previsto em lei, ou seja, 05 (cinco) dias úteis, contendo erros administrativo CPL, entendeu prorroga por mais, 5 (cinco) dias úteis previsto no artigo 109, inciso I, "a", da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Deste modo, é tempestivo o presente recurso administrativo, e deve ser recebido por esta Douta Comissão de Licitação.

ENTENDENDO OS FATOS:

MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA-PA, com personalidade jurídica de direito privado, tornou pública a realização de licitação, na modalidade Tomada de Preços, conforme condições estabelecidas no instrumento convocatório.

A licitação foi do tipo Menor Preço, com sessão de julgamento de Habilitação e Propostas, no dia de 29 de Março de 2023, a 08h00min (horário de Brasília).

Na data e hora supracitada, foi instalada a sessão de julgamento de licitação na modalidade Tomada de Preços em epfgrafe com o recebimento do credenciamento, documentação de Habilitação e Proposta de Preço. Ficando esta sessão apenas pra entrega das documentação, foi assim notificado as empresa participante para sessão dia 12 de abril de 2023, acontecendo a sessão foi questionanda alguns assuntos e levado analise pela Comissao Permanente de Licitação, na data de 17/04/2022, foi envia as empresa termo de decisao, e não enviaram o parece tecnico, mesmo assim o termo constava a inabilitação esta empresa por alguns fatos, apresentamos o recurso a CPL mostrando a inequívoca ilegalidade da decisão, e justificando que a mesma nao recebeu parece tecnico da engenharia, asssim a CPL entendeu que pelo erro, prorrogou por mais 5 (cinco) dias úteis, para esta empresa apresenta algumentos pela tambem a inabilitação neste parece.

PARECER TÉCNICO :

Despacho assindo pela Engenheira Civil: ADRIELY LIMA DA SILVA- CREA-PA1519334351.

Da empresa:

MOTA INFRAESTRUTURA EIRELI : Foi considerada INAPTA Por não ter atendido a todos os itens da tabela referente a qualificação exigida no Edital. Nos atestados dos seus profissionais cadastrados não foram encontrados todos os itens com caracterisca solicitadas no edital.

a. A empresa apresentou Atestado de Capacidade Tecnica incopativoel com o exigido no edital. Os mesmo foram desconsiderados nesse análise.

DA MANIFESTAÇÃO:

De acordo com parece não fazendo esta empresa analise do meerito, dendo em visto muito generico, sita-se esta empresa que.

Nos atestados dos seus profissionais cadastrados não foram encontrados todos os itens com caracterisca solicitadas no edital e ao mesmo temo decorre diz que a empresa apresentou Atestado de Capacidade Tecnica incopativoel com o exigido no edital. Os mesmo foram desconsiderados nesse análise.

Ou seja segundo parte a- do parecer ao menos foi analisado, a tal que foi desconsiderado, os atestado apresentado, segundo a mesma o atestado não tem relação

com objeto licitado.

O que diz o edital TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2023-001-FUNDEB Processo Administrativo nº 017/2023-SEMAD, OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA E.M.E.F. VICENTE F. HOLANDA, LOCALIZADA NA VILA AÇAIZAL, MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA-PA.

Analisando-se o escopo da obra através do edital e seus anexos, consubstanciado pelas exigências de capacidade técnica contidas no instrumento convocatório, chega-se a conclusão que a sua essência perpassa pelos serviços descrito **inten 1.2.1.**

Execução dos Serviços relacionados ao objeto constam acostados nos autos do Processo Administrativo nº 017/2023-SEMAD, que – resumidamente consistem em:

DESCRIÇÃO
MOBILIZAÇÃO OU DESMOBILIZAÇÃO DE CANTEIRO DE OBRAS EQUIPAMENTO OU PESSOAS PARA OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL
EXECUÇÃO DE SAPATAS ARMADAS DE CONCRETO, FCK 30 MPA, COM FORMA APARENTE, ARMAÇÃO E CONCRETAGEM
EXECUÇÃO DE PILARES EM CONCRETO ARMADO, FCK 25 MPA, INCLUINDO FORMA, DESENFORMA E ARMAÇÃO, EXECUTADO EM ESTRUTURAS CONVENCIONAIS (S.T. 30 X 15 CM)
EXECUÇÃO DE VIGAS DE CINTAMENTO EM CONCRETO ARMADO, FCK 20 MPA, INCLUINDO FORMA, DESENFORMA, ARMAÇÃO E CIMBRAMENTO METÁLICO. VIGAS EXECUTADAS EM ESTRUTURAS CONVENCIONAIS DE CONCRETO A UMA ALTURA MÁXIMA DE 3,50 M (S.T. 30 X 15 CM)
EXECUÇÃO DE VIGAS BALDRAME EM CONCRETO ARMADO, FCK 20 MPA, INCLUINDO ESCAVAÇÃO, FORMA, DESENFORMA E ARMAÇÃO. VIGAS EXECUTADAS EM ESTRUTURAS CONVENCIONAIS DE CONCRETO

BANCADA DE GRANITO CINZA POLIDO, DE LARGURA DE 0,60 M, PARA PIA DE COZINHA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO (EXCLUSIVE CUBA E INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS)
INSTALAÇÃO DE CUBA DE EMBUTIR DE AÇO, VÁLVULA AMERICANA EM METAL, SIFÃO FLEXÍVEL
EM PVC, ENGATE FLEXÍVEL 30 CM, TORNEIRA CROMADA LONGA, DE PAREDE, 1/2 OU 3/4, P/ COZINHA, PADRÃO POPULAR - FORNEC. E INSTALAÇÃO.
DRENO EM CANALETA MEIA CANA (DN 30) PREENCHIDO COM BRITA

Nesse sentido, há de se destacar que esta Recorrente fez constar em seu caderno de documentos duas certidões de acervo técnico relativas às obras de, expondo tal fato extraído edital publicado, a empresa assim do ramo da construção civil, apresentou no seu quadro dois engenheiro responsavel tecnico, HERES EDISON VALDIVIESO MIELES, CREA-TO : 1003331947, GABRIEL FRANCISCO ARAÚJO DOS SANTOS, CREA-TO: 2420003411, ambos com acervo compativel/semelhante, ao obejeto licitado, tendo em vista aos atestado apresentado a execução de CONSTRUÇÃO DE UM GINASIO DE ESPOTE, AREA 1.227,40 M², CONSTRUÇÃO CENTRO DE EVENTOS, AREA 364,12 M², CONSTRUÇÃO DE QUIOSQUES NA PRAÇA DO MUNICÍPIO DE RIACHINHOTO, AREA 279,26 M² e demais. Aparte quem o diz que nao consta todos os intens da tabela, apesa que logo exposto nao analisou os atestao acredito que se refere ao Anexo A.

I-DIREITO.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor. Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado. Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalíssimo, e sim um formalismo moderado.

A orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”

Nesta mesma sentido afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência: Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

O legislador normativo teve por base a intenção de limitar a exigência de documentação a nível de selecionar empresas aptas a concorrerem, mas não de restringir a participação e a competitividade. A dicção do §3º, art 30, Lei 8.666/93 é clara: Art. 30. § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Tal questão encontra fundamento no que preceituam os seguintes Acórdãos do Egrégio Tribunal de Contas da União de que no tocante à comprovação da capacidade técnica não se faz necessária haver uma idendade mas tão somente uma compabilidade ou similaridade, conforme constam das orientações da Corte de Contas abaixo expostas: “[...]Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sendo de que a compabilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.” (Acórdão TCU nº 1.140/2005 – Plenário.) “Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico e operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado da metodologia de executar.” (Acórdão TCU nº 1742/2016 – Plenário) “É irregular a delimitação pelo edital de pologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade.” (Acórdão TCU nº 1585/2015 – Plenário

“É possível a comprovação de apidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.” (Acórdão TCU nº 2898/2012 – Plenário) A opção pelo adjevo compavel é intencional, pois a orientação do Egrégio TCU é de que Administração não exija idendade de objeto, sob pena de cercear o caráter compevo da licitação. Há um fim em exigir a atestados de capacidade técnica, que não é idenficar se o licitante já executou objeto igual/idêncio ao da licitação, mas verificar se o proponente já realizou ou forneceu algo semelhante, de igual magnitude ao que se pretende contratar.

“Restringe a competitividade do certame a exigência de atestados de capacidade técnica relativos a parcelas de menor importância do objeto da licitação, sobretudo àquelas que tenham previsão de subcontratação no edital”, Acórdão 6219/2016 – Segunda Câmara.

Ainda na mesma esteira, a doutrina segue a lógica, sendo entendimento pacificado, e aqui personificado por André Mendes em sua obra: Aspectos polêmicos de licitações e contratos de obras públicas, que a abordagem deva ser feita pelo todo e não pelas suas parcelas, conforme assim bem registrou: “É, sobretudo, nociva, portanto, a prática de se exigirem atestados técnicos para todos os serviços que atendam aos critérios de relevância e valor significativo. É preciso resgatar o comando constitucional e exigir somente o indispensável para garantir o cumprimento das obrigações por parte do contratado. E isso se faz exigindo-se apenas atestado técnico de obra semelhante, em porte e complexidade, tomando-a como um todo, e não pelas suas parcelas. Apenas em situações excepcionais, plenamente justificadas, seria cabível pedir atestados de serviços isolados. Assim também entende o Tribunal de Contas da União – TCU, tendo se pronunciado através do acórdão nº 2.992/2011 – Plenário, quanto às exigências de qualificação técnica: “9.3. determinar à infraero que, com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do tribunal.

Vê-se, portanto, a necessidade de se analisar de forma mais acautelada a decisão desta douda comissão, posto que, mesmo tendo executado obras similares e até de maior complexidade do ponto de vista técnico e gerencial, esta Recorrente solicitar dos fatos demonstrado, aos olhos desta douda comissão, ser capaz de executar as obras objeto da referida licitação.

Logo peço um análise mais pacífico.

Dos Fundamentos:

A Constituição, em seu Artigo 37, inciso XXI, consagrou o acesso universal a todos interessados em participação de licitações, impondo a administração pública, para o efeito de não restringir a competição, o dever e exigir, tão-somente, requisitos de qualificação técnica e econômica indispensável e a assegurar o cumprimentos das obrigações contratuais.

Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...] (grifado)



MOTA INFRAESTRUTURA EIRELI
CNPJ: 04.483.825/0001-65

... DO PEDIDO:

Pedimos aos membros desta douta Comissão Permanente de Licitação da SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA-PA, que. **Reavaliar a análise documentação apresentada**, e reveja o parecer técnico, tendo em vista a fragilidade do questionamento, a fim de que a manifestante no caso **MOTA INFRAESTRUTURA EIRELI** seja **HABILITADA** para a fase de abertura da proposta, já que está cumpriu integralmente com todos os requisitos impostos pelo edital.

Em consequência dos apontamentos importantes e vitais para o sucesso deste procedimento licitatório, expostos na presente peça, requeremos sua apreciação, tendo sempre como base os princípios fundamentais da administração pública, tendo em vista o da legalidade dos atos de agentes públicos.

Termos em que, pede deferimento.

Riachinho/TO, 05 DE MAIO 2023.

MOTA
INFRAESTRUTURA
EIRELI:044838250
00165

Assinado de forma digital por MOTA
INFRAESTRUTURA EIRELI:04483825000165
Data: 2023.05.05 17:51:26 -03'00'

CLAUDENILSON
PEREIRA DA
MOTA:01311112
138

Assinado de forma digital
por CLAUDENILSON
PEREIRA DA
MOTA:01311112138
Data: 2023.05.05
17:51:26 -03'00'

MOTA INFRAESTRUTURA EIRELI
CNPJ n.º 04.483.825/0001-65
CLAUDENILSON P. DA MOTA
RG 772.370 SSPTO, CPF 013.111.12-38
ADMINISTRADOR
ENG. CIVIL CREA: 330231/D-TO



cpl sda <cplsda1@gmail.com>

ABERTURA DE PRAZOS PARA CONTRARRAZÕES - TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2023-001FDB

cpl sda <cplsda1@gmail.com>

Para: anfechsolu@gmail.com, Nazareno Oliveira <nasa_lu@hotmail.com>, motaeassociados@gmail.com, licitacao@uol.com.br

3 de maio de 2023 às 12:37

Bom dia prezados, em havendo manifestação de recursos encaminhamos - em anexo, os documentos constantes no processo desde a última sessão, contendo, ainda, o Recurso protocolado. Desta feita solicitamos às demais participantes analise e manifestação - conforme o caso, acatando assim ao disposto no § 3º do Artigo 109 da Lei de Licitações, 8.666/1993, que cita:

"§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis."

Logo, fica aberto prazo de cinco dias úteis para a devida manifestação, contados a partir de amanhã (04/05/2023 - 08h00).

Atenciosamente,

JOAQUIM CEZÁRIO PEREIRA JUNIOR
Presidente - CPL-PSDA **ARQUIVOS - TOMADA DE PREÇOS Nº 2-2023-001FDB.pdf**
6994K



cpl_sda <cplsda1@gmail.com>

ABERTURA DE PRAZOS PARA CONTRARRAZÕES - TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2023-001FDB

Nazareno Oliveira <nasa_lu@hotmail.com>
Para: cpl_sda <cplsda1@gmail.com>

10 de maio de 2023 às 08:42

A empresa UBA CONSTRUTORA EIRELI, nove fantasia UBA CONSTRUTORA inscrita no CNPJ nº36.580.998/0001-98, vem através deste encaminhar as contrarrazoes referente ao recurso inpetrado pela empresa MOTA, TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2023-001FDB

De: cpl_sda <cplsda1@gmail.com>

Enviado: quarta-feira, 3 de maio de 2023 13:37

Para: antechsolu@gmail.com <antechsolu@gmail.com>; Nazareno Oliveira <nasa_lu@hotmail.com>; motaeassociados@gmail.com <motaeassociados@gmail.com>; licitacao@uol.com.br <licitacao@uol.com.br>

Assunto: ABERTURA DE PRAZOS PARA CONTRARRAZÕES - TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2023-001FDB

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **contrarrazoes tp assinada.pdf**
565K

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
SAO DOMINGO ARAGUAIA**

Ref. TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2023-001-FUNDEB

UBA CONSTRUTORA EIRELI., situada na Rua São Francisco, nº 09, bairro Novo São Luiz, São Domingos do Araguaia-PA, CEP 68.520-000, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ/MF) sob o nº 36.580.998/0001-98, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal ao final subscrito, vem, tempestivamente e com fulcro no item no item 17.5 do Edital e do Artigo 109º, § 3, da Lei 8.666/93, apresentar o presente

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa Concorrente/Licitante MOTA INFRAESTRUTURA EIRELI, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:

I – DO RESUMO DOS FATOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA tornou pública a realização da TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2023-001-FUNDEB, tipo menor preço destinado à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA E.M.E.F. VICENTE F. HOLANDA, LOCALIZADA NA VILA AÇAIZAL, MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA-PA.**

II- DO OBJETO DAS CONTRARRAZÕES

A recorrente foi inabilitada por não apresentar contrato social consolidado, não apresentou o termo de entrega do seguro garantia, falta da Certidão Específica e pelos seus acervos técnicos dos profissionais, incompatíveis com o solicitado no termo de maior relevância dos profissionais responsáveis solicitado no edital.

Entretanto, as alegações da Recorrente são improcedentes. A falta de documentos de habilitação não caracteriza mero erro material. Trata-se de defeito grave, impassível de suprimento nesta fase avançada do processo licitatório. Ocorreu, factualmente, o efetivo descumprimento das normas do Edital.

Sendo que a empresa UBA CONSTRUTORA EIRELI, habilitada a prosseguir no certame, após análise de seus documentos de habilitação.

III - PRAZO PARA RECURSO

Inconformada com a decisão da Comissão, a empresa MOTA INFRAESTRUTURA EIRELI, apresentou intempestivamente recurso administrativo, fora do prazos conforme os Email encaminhado para comissão, porém SEM A DEVIDA ASSINATURA FISICA OU DIGITAL, que a seguir passamos a combater.

No dia 19/04/2023, foi encaminhada a decisão das análises das documentação referente a abertura dos envelopes de habilitação pela comissão através de email, para todas as empresas participantes da licitação, sendo que a empresa MOTA INFRAESTRUTURA EIRELI, entrou com recurso no dia 26/04/2023 as 16:21 hs, após o horário de expediente da Prefeitura Municipal de São Domingos, e que rege no próprio edital no item **IV**, sub item **IV.3**. As eventuais dúvidas e demais informações poderão ser prestadas pela Comissão Permanente de Licitação, das 08h00 às 12h00.

Ainda tal a Comissão deram um prazo para sua complementação mas 05 dias, encaminhando o parecer técnico, referente ao acervos apresentados pelas empresas concorrente, esta mesma entrou no dia 03/04/2023, fora do prazo. Portanto seu recurso esta intempestivo.

Conforme preconizado pela doutrina e jurisprudência pátria, o prazo para o recurso é peremptório e contínuo, ou seja, ultrapassado o lapso temporal ou exercido o direito de recorrer se opera a preclusão consumativa para a prática de qualquer ato relacionado

com a interposição do recurso, em homenagem ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica.

Nesse sentido:

RECURSO ADMINISTRATIVO LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 39/93, ART. 158 OFERECIMENTO DAS RAZÕES APÓS O EXAURIMENTO DO PRAZO RECURSAL PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA NÃO CONHECIMENTO. *Ultrapassado o prazo legal para a interposição do recurso administrativo, torna-se impossível seu conhecimento em razão da flagrante intempestividade, em homenagem ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica. (TJ-AC 00013722920138010000 AC 0001372-29.2013.8.01.0000, Relator: Roberto Barros, Data de Julgamento: 26/01/2015, Conselho da Justiça Estadual, Data de Publicação: 31/01/2015).*

IV - PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A administração consagra no Edital todas as exigências e todos os critérios de sua atuação futura. A comissão de licitação está obrigada a aplicar o edital sem se valer de juízos objetivos.

É evidente a preocupação do legislador em eliminar as margens de subjetividade da atuação decisória da comissão de licitação.

O artigo 3º determina que a licitação será julgada em estrita conformidade com os princípios básicos "... da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos". O artigo 40 dispõe sobre o edital e estabelece que deverá disciplinar "condições para participação na licitação, em conformidade com os artigos 27 a 31 desta Lei e forma de apresentação das propostas.", e "critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos".

O artigo 41 fixa que "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Da conjugação desses dispositivos extrai-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que constitui a verdadeira síntese de valores aos quais se submete a Administração Pública no Direito brasileiro. Reflete a submissão da ação administrativa à Constituição e à Lei. Também exterioriza a noção de que a Administração deve observância às regras por ela estabelecidas anteriormente, propiciando segurança aos particulares. Ademais, assegura a objetividade, a imparcialidade e a isonomia entre os licitantes.

A exigência de respeito às regras editalícias permite aos particulares (licitantes ou não) o prévio conhecimento da atuação que será adotada pela Administração (dando publicidade a essas regras específicas para aquela contratação). Isso confere segurança àqueles que pretendem contratar com o Poder Público.

A jurisprudência pátria estabelece:

"Vinculação às normas do edital de concorrência. O edital vincula aos seus termos não só a administração, mas também os próprios licitantes" (TRF/5ª Região. 1ª Turma. AC nº 18715/PE. Processo nº 9205233412. DJ 07 maio de 1993, p. 16765)

"I – No procedimento licitatório, domina o princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a pública Administração quanto os licitantes em sua rigorosa observância. (...)"

(TRF/5ª Região. 6ª Turma. REO nº 01000145369/GO. Processo nº 19980100145639. DJ 23 outubro de 2002. p. 197)

V – DAS RAZÕES

Primeiramente vamos adentrar a primeira alegação da recorrente MOTA INFRAESTRUTURA EIRELI, mencionou:

Que a Recorrente apresentou o contrato social vigente, e que mudou o tipo de empresa, passando de Ltda para Eireli. Neste sentido, todas as cláusulas contidas nos contratos anteriores são nulas de pleno direito.

No recursos da recorrida ela mesma fala, conforme ela apresentou:

Destaca-se, a não juntada do contrato consolidado constitui falha meramente formal, passível de ser saneada. Assim, a CPL, sem prejuízos à Administração ou aos demais participantes, não há por que não o fazer. Além disso, tal medida observa os princípios da verdade material, da competitividade e do formalismo moderado, prezados pelo direito administrativo no que tange à licitação.

A Lei nº 8.666/1993 exige, em seu art. 28, inc. III, para fins de demonstração da habilitação jurídica dos licitantes, a apresentação do "ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais".

Logo, se essa exigência consta do instrumento convocatório, **as licitantes deverão apresentar seu ato constitutivo, estatuto social ou contrato social em vigor, acompanhado das respectivas alterações ou da alteração contratual consolidada atual, todos devidamente registrados.**

Sendo assim, as licitantes poderiam apresentar apenas a última alteração, **desde que se tratasse da versão consolidada do contrato social**, documento que reúne todas as alterações já efetuadas. O contrato social consolidado elimina a necessidade de apresentação das alterações anteriores. Do contrário, as licitantes devem apresentar o ato constitutivo e todas as alterações.

A simples apresentação da última alteração do contrato social – **quando o contrato social não for consolidado** – ou do ato constitutivo originário sem as alterações já formalizadas não representa o ato constitutivo atualmente em vigor e, de fato, como regra, causaria a inabilitação da licitante.

Assim, para cumprimento dessa exigência de habilitação, deverá ser feita a juntada de contrato social com todas as suas alterações posteriores ou do contrato social consolidado, que reúne todas as alterações ocorridas até então. Em ambos os casos, devem ser acompanhados da certidão da Junta Comercial para fins de demonstração de que aqueles documentos trazidos ao certame são, efetivamente, os que estão em vigor. Qualquer alteração posterior faz com que a documentação anterior que não a contempla não esteja mais em vigor, tornando-se, portanto, imprestável para fins habilitatórios.

Quanto ao **Termo de Recebimento do Seguro Garantia**, a empresa alega que Não há fundamentação legal para a exigência de Seguro Garantia antecipadamente à abertura das propostas, tendo em vista que afronta aos princípios legais e por isso não poderá ser impedimento para a não participação das empresas em certame licitatório, sendo que o requisito deverá ser atendido no momento exato da sessão.

Ao analisar o recurso apresentado, percebe-se que o Recorrente não está questionado a decisão de inabilitação da CPL, mas sim as regras as regras contidas no Edital Tomada de Preço em questão, em especial aquela prevista no item 11.9, sub item 11.9.1. A licitante deverá apresentar no interior do ENVELOPE DE HABILITAÇÃO" a GARANTIA no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor global estimado para a contratação, optando por uma das modalidades previstas no art. 31, inciso III, da lei

Nº 8.666/93, abaixo descritas, apresentadas nas condições seguintes: nas letras a), b), c) e d) do edital.

Neste sentido, verifica-se que o art. 41 da Lei nº 8.666/93 estabelece as regras e prazos para impugnação do Edital para a parte interessada.

O § 2º do artigo em comento dispõe de forma clara e objetiva que o licitante deverá impugnar o edital até o 2º dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrências.

Observa-se que a recorrente não questionou oportunamente, via impugnação, as regras do edital e agora, após sua inabilitação, vem mostrar, de forma intempestiva, sua contrariedade as regras editalícias.

Ocorre que o recorrente perdeu seu direito de questionar qualquer norma ou condições do edital, tendo em vista que não apresentou impugnação dentro do prazo previsto legalmente, ou seja sem direito de precluir.

Portanto a empresa deixou de descumprir o item do edital, de não apresentar a documentos solicitado no item 11.9, sub item 11.9.1. letra c) SEGURO GARANTIA, mediante entrega da competente apólice, no original, emitido por entidade em funcionamento no País, em nome da Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia, cobrindo o risco de quebra dos termos de aceitação da proposta (caso a licitante deixe de cumprir com o valor da proposta), com o prazo de validade de no mínimo 150 (cento e cinquenta) dias, contados da data de abertura da sessão. O licitante deverá protocolar o seguro garantia junto à Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia, até 03 (três) dias antes da abertura da sessão pública da licitação, para obtenção do TERMO DE RECEBIMENTO DA GARANTIA, o qual deverá ser juntado no envelope de habilitação, sob pena de inabilitação.

Portanto e bem claro a solicitação do documento, a comissão conforme a vinculação ao instrumento convocatório, considerou a empresa recorrente inabilitação por não ter apresentado o devido documento.

Quanto a não apresentação da Certidão Específica de pessoa física solicitado no item 11.8.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (DRE - Demonstração do Resultado do Exercício), já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando

encerrado a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, juntamente com certidão específica da junta comercial do estado da sede da licitante comprovando a existência da empresa participante registrada na junta comercial (com todos os atos e arquivamentos devidamente atualizados); e **comprovação de participação (ou não – conforme o caso) societária de pessoa física em outra sociedade, em nome daquela(s) pessoa(s) física(s) constante(s) na última alteração social.**

Certidão Específica - Permite adquirir informações específicas de empresas registradas na Junta comercial. Tanto da empresa e de seu proprietário. No caso em questão a empresa deixou de cumprir o item do edital.

Observa-se que **a recorrente não questionou oportunamente, via impugnação, as regras do edital** e agora, após sua inabilitação, vem mostrar, de forma intempestiva, sua contrariedade as regras editalícias.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM DESACORDO COM O ITEM 11.7.2.2 do EDITAL.

Como já é de conhecimento deste ente administrativo, o Edital de licitação depois de publicado torna-se lei, vinculando tanto os particulares como a própria Administração Pública. Pois bem, o Item 11.7.2.2 e sub item 11.7.2.2.1 do Edital TOMADA DE PREÇO nº 2/2023-001-FUNDEB , é bem claro ao dispor:

11.7.2.2. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico-CAT, expedida junto ao CREA/CAU, nos termos da legislação aplicável, em nome do profissional técnico indicado pela empresa licitante, como responsável pelos trabalhos a serem executados, que demonstre possuir Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, por execução de obras/serviços de características semelhantes ao objeto desta licitação, compatíveis em características, prazos e cujos quantitativos correspondam, no mínimo, às parcelas de maior relevância especificadas na Planilha de Itens de Maior Relevância anexado neste Projeto Básico.

11.7.2.2.1. Constam na Planilha de Itens de Maior Relevância os itens correspondentes à Planilha Orçamentária. (Sub-Anexo A).

Com efeito, ao analisar os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente, é inequívoco que não há execução de serviços similar ao solicitado dos itens

de maior relevância correspondentes à planilha orçamentaria do Edital, ou seja, não houve cumprimento do item supra mencionado do Edital, razão pela qual, foi imperativo que a empresa MOTA INFRAESTRUTURA EIRELI, fosse inabilitada. Conforme o Parecer da Engenharia da Prefeitura de São Domingos.

Assim sendo, há atração da aplicação do art. 30, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93 que, reportando-se à necessidade de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em quantidades com o objeto licitado (capacidade técnico-profissional), implícita e logicamente a exigência dos serviços mínimo de conforme os termos de maior relevância que consta no edital ou similares em outras oportunidades, desde que tal cláusula atenda aos princípios da razoabilidade.

Por isso, não é de modo algum descabido que a Administração se resguarde contra os riscos de contratar particular inapto para execução dos serviços licitados, mediante o estabelecimento de requisitos de qualificação técnico profissional.

VI - DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADOS, mantendo-se o ato da Comissão que inabilitou a empresa licitante MOTA INFRAESTRUTURA EIRELI, uma vez que resta demonstrado que não atendeu integralmente as exigências do edital, realizando a MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE, com o conseqüente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Nestes Termos, Pede Deferimento,
São Domingos-PA, 10 de Maio de 2023.

JOSE FELIX
FERREIRA DA
SILVA:31874045291

Assinado de forma digital
por JOSE FELIX FERREIRA
DA SILVA:31874045291
Dados: 2023.05.10
07:26:25 -03'00'

UBA CONSTRUTORA EIRELI
C.N.P.J N° 36.580.998/0001-98
JOSE FELIX FERREIRA DA SILVA
CPF. 318.740.452-91
Administrador



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO
ARAGUAIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



DESPACHO PROTOCOLAR INTERNO

Ao

Gabinete da Exma. Sra. Cleuzimar Gonçalves de Oliveira

Gestora da Secretaria Municipal de Educação/FME/FUNDEB.

Nesta.

Assunto: Solicitação de Termo de Decisão.

Prezada Senhora,

Anexo ao presente estamos encaminhando o Processo Licitatório – TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2023-001-FUNDEB, que versa sobre: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA E.M.E.F. VICENTE F. HOLANDA, LOCALIZADA NA VILA AÇAIZAL, MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA-PA**, para que seja prosseguido o Certame, uma vez havendo pedidos e interposições de Recursos e Contrarrazões.

Considerando o que consta no Item nº 15 do Instrumento Convocatório acerca dos Recursos e o Art. 109 da Lei Federal 8.666/1993.

Considerando ainda que houve decisão anterior da Comissão Permanente de Licitação relatadas nos autos e disponibilizados aos participantes.

São Domingos do Araguaia – PA, 11 de Maio de 2023.

JOAQUIM CEZARIO PEREIRA, Assinado de forma digital por
JUNIOR:93066514304 JOAQUIM CEZARIO PEREIRA
JUNIOR:93066514304

JOAQUIM CEZARIO PEREIRA JUNIOR

Comissão Permanente de Licitações

Presidente

Portaria nº 175/2022-PMSDA/GAB



**TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES
TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2023-001-FUNDEB.**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA E.M.E.F. VICENTE F. HOLANDA, LOCALIZADA NA VILA AÇAIZAL, MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA-PA.

RECORRENTE (S) :

RAZÃO SOCIAL:	CNPJ. :
MOTA INFRAESTRUTURA EIRELI	04.483.825/0001-65

RECORRIDA (S) :

RAZÃO SOCIAL:	CNPJ. :
UBA CONSTRUTORA EIRELI	36.580.998/0001-98

Os autos aportaram a esta Secretaria, alicerçada por sua equipe de Assessores, para emissão de Termo de Decisão relativo ao Recurso interposto recorrente, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, tendo em vista o Edital da TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2023-001-FUNDEB, conforme objeto *supra*.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

*"Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:
I - fora do prazo;*

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa."

Além disso, coaduna-se o amparo no artigo 109 da lei nº 8.666/93, reiterando que é cabível recurso da decisão da Comissão Permanente de licitação nos julgamentos de documentos e habilitação/qualificação técnica, observando o seguinte:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei caber:



1 - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante (...)"

Compulsado o expediente e sopesada a matéria desenhada, verifica-se ser caso de conhecimento do recurso, pois preenchidos todos os pressupostos para sua admissibilidade.

Estão previstos, ainda, no art. 39, caput, da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito, os princípios norteadores da Licitação Pública. Entre eles figura o princípio da vinculação ao instrumento convocatório o qual normatiza que uma exigência prevista no edital de determinado certame deve ser estritamente observada tanto por terceiros como pela Administração Pública.

"Art. 39, A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Dessa forma, depreende-se desse princípio que tudo o que constar do instrumento convocatório deve, obrigatoriamente, por força do princípio da legalidade, ser seguido, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Define a Lei nº 8.666/1993 em seu art.22, § 2º, que somente poderão participar da licitação modalidade tomada de preços, aqueles cadastrados e os que apresentarem toda a documentação exigida - artigo 27 a 31 da Lei 8666/93 - até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas. Vejamos:

"Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

II - tomada de preços;

(...)

§ 2ª Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação."



Baseados nos princípios que norteiam todo procedimento licitatório, foram respeitados os pressupostos de admissibilidade quando da interposição da presente peça, posto que o recurso foi interposto em tempo hábil, bem como foram respeitados os demais pressupostos de admissibilidade.

II. DOS FATOS

Após a data de abertura do procedimento licitatório, análise das propostas e habilitação das concorrentes, no momento oportuno foi interposto Recurso pela empresa: MOTA INFRAESTRUTURA EIRELI., ora Recorrente, suplicando que a "decisão seja favorável a favor da empresa recorrente tendo em vista que os documentos foram apresentados."

Relata, posteriormente ainda que: "(...) Reavalie ao análise documentação apresentada, e reveja o parecer técnico, tendo em vista a fragilidade do questionamento, a fim de que a manifestante no caso MOTA INFRAESTRUTURA EIRELI seja HABILITADA para a fase de abertura da proposta, já que está cumpriu integralmente com todos os requisitos impostos pelo edital."

As empresas participantes do certame foram comunicadas - via e-mail, acerca do recurso interposto, a fim de que apresentassem contrarrazões, caso desejassem. Apenas a: UBA CONSTRUTORA EIRELI. apresentou contrarrazões, as demais restaram-se inertes.

Neste sentido, a Contrarrazoante aduziu que diante de todo o exposto, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADOS, mantendo-se o ato da Comissão que inabilitou a empresa licitante MOTA INFRAESTRUTURA EIRELI, uma vez que resta demonstrado que não atendeu integralmente as exigências do edital, realizando a MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE, com o conseqüente prosseguimento do certame.

Ao final, pugna pelo recebimento das contrarrazões, e não provimento do recurso interposto pela recorrente, a fim que seja mantida a inabilitação da recorrente, bem como seja julgado procedente o presente, mantendo a decisão que habilitou a empresa UBA CONSTRUTORA EIRELI, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

III. DO MÉRITO E ANÁLISE

Como mencionado em passagem pretérita, a Recorrente insurge contra a decisão do Presidente e Membros que inabilitara a mesma, sob alegação de que a "não juntada do contrato consolidado constitui falha meramente formal, passível de ser saneada" ao deixar de apresentar - por completo, os documentos constitutivos conforme mencionado nos



autos e relatados em ata. Reitera que "não há fundamentação legal para a exigência de Seguro Garantia antecipadamente à abertura das propostas, tendo em vista que afronta aos princípios legais e por isso não poderá ser empecilho para a não participação das empresas em certame licitatório".

Passamos à análise.

O instrumento convocatório vincula todos aqueles que participarão do processo licitatório, fixando regras que conduzirão os atos não só dos licitantes, mas também da própria Comissão Permanente de Licitação.

Pelo formalismo moderado, tem se que a interpretação e aplicação das regras do Edital deve sempre ser guiada pelo atingimento das finalidades da licitação. Conforme relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues no Acórdão 1.758/2003 Plenário (Tribunal de Contas da União):

"Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93."
(destaque nosso)

Considerando que **AS EMPRESAS PARTICIPANTES DECLARARAM O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS, ATESTANDO SITUAÇÃO FÁTICA QUE SE REFERE À UMA CONDIÇÃO ATENDIDA PELAS LICITANTES NO MOMENTO DA VERIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, o que de fato NÃO OCORREU.**

Aqui não se desconsidera o dever dos licitantes de comparecerem à licitação munidos dos documentos exigidos no Edital. Todavia, não se ignora que a Administração pode facultar diligências e esclarecimentos que viabilizem a análise do preenchimento dos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. Destaca se lição de Adílson Abreu Dallari:

"Em oposição ao princípio da verdade formal, inerente aos processos judiciais, no processo administrativo se impõe ao princípio da verdade material. O significado deste princípio pode ser compreendido por comparação: no processo judicial normalmente se tem entendido que aquilo que não consta dos autos não pode ser considerado pelo juiz, cuja decisão fica adstrita às provas produzidas nos autos; no processo administrativo o julgamento deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados. A autoridade administrativa competente para decidir não fica na dependência da iniciativa da parte ou das partes interessadas, nem fica obrigada a restringir



seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento."

Em sessão, foi oportunizado às Licitantes participantes, prazo para recorrer da decisão do Presidente, onde foram apresentadas as intenções, causas, bem como impugnação de causas, conforme prazos legais, de acordo com o previsto em Lei e respeitando os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, estando estes atos devidamente publicados tanto no Mural de Licitações, quanto no Portal de Compras Públicas.

Interessa destacar que o provimento dos questionamentos **NÃO IMPLICA EM OPORTUNIDADE DE AS LICITANTES JUNTAREM DE NOVOS DOCUMENTOS** (o que violaria a vedação do art. 43, §3º da Lei Federal 8.666/1993), mas sim que foi atestado o atendimento a condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, não se ferindo assim os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

Pelo exposto, com base nos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, sendo a **NÃO APRESENTAÇÃO** de forma ao que solicita o Instrumento Convocatório é causa de inabilitação, sendo respeitado o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, este corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impondo à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, e sempre velando pelo princípio da competitividade.

Destaca-se que é atual e pertinente a problemática relativa à superação do formalismo restrito nos procedimentos de análise dos documentos de habilitação e propostas nas licitações públicas.

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei Federal nº 8.666/1993 ser "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**".

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Note-se, portanto, que a realização de diligência **destinada a esclarecer ou a complementar** a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios



da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da LGL.

As diligências têm por escopo, portanto:

- 1) o esclarecimento de dúvidas;
- 2) obtenção de informações complementares;
- 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros).

Mas não para inclusão de documentos que deveriam constar na Habilitação das licitantes. No tocante ao propósito de saneamento de falhas, para se avaliar a plausibilidade de adoção de diligência é preciso identificar a natureza do vício (ou erro) ou da omissão, se "formal", "material" ou "substancial".

TIPO	ENQUADRAMENTO	É POSSÍVEL O SANEAMENTO (?)
ERRO FORMAL	Quando um documento é produzido de forma diversa da exigida. <i>Ex.: proposta em padrão diverso do modelo exigido no edital, mas que apresenta todas as informações essenciais.</i>	Sim. Por uma questão de instrumentalidade das formas, o documento poderá ser considerado válido quando, embora produzido de forma diferente da exigida, atingir a finalidade pretendida.
ERRO MATERIAL	Quando há falha de conteúdo na informação, havendo evidente desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. <i>Ex.: Erro de cálculo na totalização do valor da proposta; grafia incorreta; erro na sequência de numeração das páginas dos documentos.</i>	Sim. Uma vez que retrata a inexatidão material, refletindo uma situação ou algo que obviamente não ocorreu, o erro material admite correção. Logo, o saneamento não acarretaria em alteração quanto à substância do documento.
ERRO SUBSTANCIAL	Quando se refere à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades	Não, uma vez que se trata de vício insanável, posto que relacionado à substância do



	<p>a ele essenciais (art. 139 do Código Civil). A omissão ou falha substancial prejudica o conteúdo essencial do documento, inviabilizando seu adequado entendimento.</p> <p><i>Ex.: Não apresentação de documentação de habilitação prevista no edital; incompatíveis com as exigidas.</i></p>	<p>documento. A eventual correção acarretaria na substituição de informações essenciais ou, ainda, na inclusão posterior de documento que não se refira a mera complementação ou esclarecimento.</p>
--	---	--

Com efeito, não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da proposta.

O respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Comissão de Licitação, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, desde que seja cabível a realização das diligências **E NÃO SE TRATE DE CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE ESSENCIAL.**

Nesse estágio, há que se contextualizar a problemática da adequada interpretação do disposto no art. 43, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93, no tocante ao dogma segundo o qual, em nenhuma hipótese, seria permitida, no âmbito de um procedimento licitatório, a juntada de documento posterior à entrega dos envelopes pertencentes aos licitantes.

Afinal, o dispositivo legal deveria ser interpretado em sua literalidade? Em nenhuma hipótese, independentemente da situação observada no caso concreto, admitir-se-ia a realização de diligência por parte da Comissão de Licitação desde que não implique na necessidade de juntada de documento que não constava originalmente na Habilitação apresentada por licitante.

Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação



finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 43, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93.

A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar eventual dúvida, dualidade de interpretações, complementar informações aventadas de fatos existentes à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentados nos autos.

Em outras palavras, não está o §3º, art. 43, da Lei Federal nº 8.666/93, em sua parte final, vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento. O que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento. Assim, caso a diligência promovida pela Comissão de Licitação resulte na produção de documento que materialize uma situação já existente ao tempo da sessão de apresentação de habilitação, não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade.

Trata-se, assim, de um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato desse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame.

Cumpra, ainda, consignar que o próprio TCU, no Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade **fiscal (o que não é o caso)** da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. O apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto que não traduzem seu sentido real.

Em conclusão, é preciso consignar que o Poder Judiciário e as Cortes de Contas se inclinam em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser.



A priori, é importante deixar claro que as decisões sobre a desclassificação e a inabilitação dos participantes são pautadas na análise do confronto de sua documentação de habilitação e proposta de preços com o instrumento convocatório, e não apenas cotejando com as falhas ou omissões decorrentes da documentação de seus concorrentes.

Diante dos fatos narrados, tomando como base os princípios balizadores dos procedimentos licitatórios aos quais a Prefeitura de São Domingos do Araguaia se submete, tem-se que, conforme indica o instrumento convocatório, a não apresentação dos documentos de habilitação exigidos compromete a legalidade, a segurança jurídica e a transparência do processo licitatório.

Impende notar ainda, que a conduta desta Administração, sempre foi pautada na ampliação da competitividade, de modo que eventuais erros de natureza formal ou até mesmo material poderão ser ponderados, **desde que não importe em prejuízo para a Administração ou viole a isonomia entre os participantes.**

Em relação à documentação de natureza constitutiva, própria do processo licitatório como a proposta de preços e as declarações, somente se admite o saneamento se for clara e indiscutível a sua alteração não cause reflexos sobre as condições da proposta *latu sensu* do proponente.

Vemos que a ausência de apresentação técnica e qualificação econômico-financeira não é erro meramente material, não é um erro de cálculo ou grafia, mas sim, omite uma informação essencial, substancial para se avaliar a habilitação da empresa.

No caso de vício em documento de habilitação, há de se ter cautela ao invocar o princípio do formalismo moderado:

"Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (TCU - Acórdão 2.873/2014 - Plenário - Min. Augusto Sherman. DATA 29/10/2014) 38."

O Tribunal de Contas da União tem uma série de decisões e acórdãos tratando do saneamento de propostas, a grande maioria se refere aos ajustes nas planilhas de composição de preço.

No caso da habilitação, trago trechos de decisões sobre inabilitação de licitantes e a invocação do princípio do formalismo moderado que relevam o tratamento e interpretação daquela Corte de Contas sobre o tema:



- "33. Considerando a obrigatoriedade do BCB em seguir o disposto na IN SLTI/MP 2/2008, a reprodução do disposto no art. 19, XXIV, alínea 'd', do normativo nos editais do órgão passa a ser mandatória, razão pela qual a autarquia inseriu o item 4.2.1 do anexo 2 ao edital (peça 1, p. 73) e os respectivos subitens.
34. Note que o item 4.2 do anexo 2 ao edital estabelece que a declaração do licitante de que o patrimônio líquido é superior a um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada deve ser acompanhada, entre outros, da DRE e da justificativa do licitante, caso a diferença entre o valor total da declaração e a receita bruta discriminada na DRE apresentada seja superior a 10% em relação à receita bruta.
35. Observe que o esclarecimento da situação por meio de análise em conjunto do Balanço Patrimonial, da DRE e da relação de compromissos apresentada, como sugerido pela representante (peça 1, p. 2), não seria capaz de suprir um documento obrigatório, previsto no edital, que deveria ter sido apresentado junto da proposta original.
36. Além disso, não pode ser considerada falha meramente formal a não apresentação de documento inserido na IN SLTI/MP 2/2008 a partir de recomendação do próprio TCU, por meio do paradigmático Acórdão 1.214/2013- Plenário, caracterizando, portanto, uma falha substancial. A ausência da justificativa prevista no edital impede que a Administração conclua pela suficiência das informações apresentadas e não permite, ao pregoeiro, proceder com a habilitação da licitante.
37. De fato, conforme demonstrado pelo BCB, a jurisprudência apresentada nos Acórdãos TCU 3.381/2013, 357/2015, 2.370/2015, 2.873/2014 e 3.418/2014, todos do Plenário, apesar de tratarem do formalismo moderado, não cuidam especificamente da questão abordada neste processo, que se diferencia dos demais por se tratar de apresentação de documento que deveria constar originariamente da proposta.
38. Logo, por ser de apresentação obrigatória, a justificativa não mais poderia ter sido obtida por meio de diligência por estar em desacordo com o § 3º do art. 43 da Lei de Licitações.
39. Sendo assim, o BCB agiu corretamente: i) ao inserir o item 4.2.1 ao anexo 2 do edital, seguindo o disposto na IN SLTI/MP 2/2008; ii) ao exigir a apresentação do documento na proposta original, em função da obrigatoriedade de a justificativa acompanhar a declaração de que o patrimônio líquido é superior a um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada; iii) ao não realizar diligência para a obtenção da informação, em função da vedação existente no § 3º do art. 43 da Lei de Licitações, visto que o documento deveria ter sido apresentado com a proposta



original; e iv) ter inabilitado a representante, em função desta não ter apresentado um documento obrigatório exigido no edital.

40. Feitas estas considerações, decisão por parte do TCU no sentido de considerar mera falha formal a não apresentação do documento questionado poderia gerar insegurança jurídica quanto à obrigatoriedade de apresentação da documentação de habilitação estabelecida pela IN SLTI/MP 2/2008 e sobre a correta aplicação do disposto no Acórdão TCU 1.214/2013-Plenário. (Acórdão 1753/2017 - Plenário -Min. José Múcio). (Negritei)

Em reforço, é possível citar várias outras deliberações do TCU que impõem restrições ao aproveitamento irrestrito de propostas com erros supostamente sanáveis (basicamente relacionados aos itens da planilha de custos e formação de preços e à documentação que acompanha a proposta), mas que na realidade representam afronta aos princípios constitucionais e legais aplicáveis às licitações públicas. Nessa linha, a Decisão 193/2002-P e os Acórdãos 871/2006-P, 729/2008-P, 1.899/2008-P, 1.614/2009-1C, 4.650/2010-1C e 550/2011-P. Vale conferir os seguintes excertos de duas deliberações paradigmáticas:

"8. O procedimento licitatório idealizado pela Constituição Federal, por meio do art. 37, e pela Lei 8.666/93, visa não só à escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Visa, também, à realização do Princípio da Igualdade, verdadeiro do Estado de Direito. A persecução desse princípio impõe à Comissão de Licitação o dever de sempre agir com o intuito de evitar procedimentos que tenham o condão de criar situações de vantagem de um dos contendores em relação aos demais.

9. (...) A busca do menor preço não pode existir, e não existe, a qualquer custo. Seu limite é o Princípio da Igualdade, o qual autoriza a Comissão a sempre agir no sentido de coibir favorecimentos, ainda que eles surjam de forma não-intencional. (...)

12. E que não se alegue que o vício na proposta da representante era meramente formal, irrelevante, insuficiente a ensejar a desclassificação. Vícios desta natureza são somente aqueles que em nada prejudicam a perfeita compreensão da Comissão de Licitação acerca das pretensões do licitante. Aqui, o vício trouxe incerteza para o ponto crucial do certame: o preço do serviço ofertado. (...)

13. Reputo, também, incabível alegar que a Comissão deveria ter-se escorado no § 3º do art. 43 para corrigir a falha perpetrada pela representante. (...)

14. Tal dispositivo não pode ser interpretado como uma via aberta à correção de erros grosseiros, como o do presente caso. Fosse assim, estaria a Comissão de Licitação despendo-se de sua imparcialidade, requisito essencial à



validade do certame, e tutelando interesses de terceiros.
[voto da Decisão 193/2002-P]

8. Como é sabido, à luz do disposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a realização de diligência com vistas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

9. Logo, durante o exame das propostas, se a Administração entender necessário, poderá solicitar aos licitantes a apresentação de informações complementares, a exemplo do detalhamento de custos, marca dos materiais considerados na composição dos preços, amostra ou protótipo dos produtos cotados e percentual do BDI considerado na formação dos preços.

10. Saliente-se, no entanto, que julgamento das propostas está estritamente vinculado a critérios e fatores estabelecidos no ato convocatório, devendo ser objetivo e realizado conforme as normas e princípios estabelecidos na Lei de Licitações, a fim de garantir transparência ao procedimento.

11. Desse modo, ainda que aparentemente mais vantajosa à Administração, a proposta que não guardar consonância com o edital deverá ser desclassificada em atenção ao disposto no art. 48, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, por meio de decisão motivada, registrada em ata. (...)

13. Nessa linha, a teor do disposto no art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, deve ser verificada a adequação das propostas às exigências fixadas no instrumento convocatório, guardando-se observância ao princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41 da mencionada lei, 'promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis com os requisitos do edital ou com os preços de mercado' (v. Acórdão 1.438/2004-2ª Câmara). (...)

16. Ressalto, por fim, que, em julgados desta Corte, a inobservância a dispositivos do edital, incluindo-se a obrigatoriedade de apresentação da composição de todos os custos unitários, tem, por vezes, levado à imposição de penalidade aos membros da CPL e a gestores que não promovem a desclassificação das propostas desconformes com o instrumento convocatório, em desacordo com o art. 41 da Lei de Licitações (v.g. Acórdãos 1.291/2007-Plenário e 1.060/2009-Plenário). [voto do Acórdão 550/2011-P]. (Acórdão 919/2014 - Plenário -Min. Aroldo Cedraz).

Interessante ressaltar que as cláusulas, determinantes para a inabilitação da recorrente são claras e objetivas quanto às comprovações exigidas, e tem por objetivo a averiguação prévia do serviço a ser licitado, respaldada em lei; é uma preocupação da área



demandante em avaliar a qualidade econômica que efetivamente estarão à disposição da contratante.

Contudo, em reflexão, talvez seja importante avaliar a essencialidade da exigência citada no confronto com o artigo 30, §2º da Lei Federal nº 8.666/93, o que torna compreensível a irresignação da recorrente e a atuação do presidente dilemática, pois, apesar da condutora estar convicta de que o documento poderia ser incluso a qualquer momento, e as exigências obrigatórias na Habilitação trazem segurança na escolha da melhor proposta e item para ser atendido conforme o instrumento editalício.

Cumpre-nos registrar que este Município, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Nestas características como ensina Marçal Justen Filho, na obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos", 10ª edição, Editora Dialética, São Paulo, 2004, pg. 50:

(...) "Há equívoco em supor que a isonomia veda a diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar com terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta. Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados. Em termos rigorosos, está introduzindo um tratamento diferenciado para os terceiros. A diferenciação e o tratamento discriminatório são insupríveis, sob esse ângulo. Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista diferença. Essa fórmula acarreta inúmeras consequências."

Neste mesmo sentido, ao definir Licitação, coaduna Helly Lopes Meirelles em Licitação e contrato administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2007., p. 27):



"O procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos".

Não bastando o entendimento dos doutrinadores também á pacificado em sumula pela nossa Superior Corte de Contas no Acórdão 1631/2017 Plenário que:

"O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia."

Em atenção à solicitação, vale de pronto lembrar algumas das disposições do art. 3º da Lei de Licitações e Contratos, *in verbis*:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...)"

Verifica-se, à luz do dispositivo supra, que o procedimento licitatório é regido por princípios específicos nominalmente elencados, dentre os quais destacamos o princípio da igualdade entre os licitantes ou da isonomia. Verifica-se, ainda, que toda restrição impertinente ou irrelevante ao objeto do certame vicia irremediavelmente o procedimento.



No entanto, o que deve ter em mente no caso em tela é que acatar a exigência da empresa recorrente é afrontar o direito de escolha da administração, onde deve existir conveniência e oportunidade.

Por tudo o exposto, entende-se que a recorrente deixou de apresentar os Documentos pauta deste, o que acarretou sua inabilitação, deixando de cumprir exigências do instrumento editalício.

Entendo também que a recorrente até teria condições de suprir essa ausência de documento, porém, a condutora do certame não poderia aceitar esse saneamento sem descumprir ao regramento do Edital publicado e, principalmente, sem ferir a isonomia de certame.

IV. DAS CONCLUSÕES

Diante do exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, em atendimento as normas estipuladas pelo instrumento convocatório, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93, decide por **CONHECER** o PEDIDO da recorrente MOTA INFRAESTRUTURA EIRELI, CNPJ.: 04.483.825/0001-65, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, de forma a manter - de igual modo, os atos proferidos pelo Presidente e Comissão no ato da sessão.

Ex positis RATIFICA as decisões proferidas anteriormente e INDEFERE o pedido de reconsideração da decisão. É o nosso entendimento, considerando a presunção de veracidade da documentação acostada, salvo melhor juízo.

SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA - PA, 15 de Maio de 2023.

CLEUZIMAR GONCALVES DE OLIVEIRA:29964822200 Assinado de forma digital por
CLEUZIMAR GONCALVES DE OLIVEIRA:29964822200

CLEUZIMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Educação/PMSDA
Gestora FME/FUNDEB.